



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 02/2023 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

DECISÃO

Processo nº 202200036001463

Pregão Eletrônico nº 067/2022

Recorrentes: AMD Estações de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo Ltda

RS Consultoria Gestão Empresarial Ltda

Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação

RDL Operações Aéreas Ltda

Trata-se de pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada em operação de aeródromos civis públicos, com o fim de atender os aeródromos delegados ao Estado de Goiás, atualmente sob a operação e gestão direta da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA. A licitação foi dividida em **2 (dois) lotes**, a saber, o **Lote 1** com o grupo de aeródromos da região norte do estado e o **Lote 2** com o grupo de aeródromos da região sul.

O aviso de edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.876, do dia 08 de setembro de 2022 (000033482820), demarcando, assim, o início da fase externa da licitação. A abertura da sessão pública do certame estava inicialmente designada para o dia **21/09/22, às 09 h**. Todavia, em razão de instabilidade generalizada no sistema ComprasNet.GO na data designada, a abertura do certame teve que ser remarcada para o dia **22/09/22, às 14 h**.

Conforme informação prestada pelos administradores do sistema ComprasNet.GO (000036540876), a instabilidade generalizada ocorrida no dia **21/09/22** afetou não só o sistema de operacionalização dos pregões eletrônicos como também vários outros sistemas no referido dia.

Desse modo, seguindo a previsão do **item 7.8 do Edital**, consignou-se em ata a ocorrência da instabilidade, marcando-se nova data para abertura do certame:

7.8 No caso de a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública do Pregão será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação expressa do fato aos participantes no sítio www.comprasnet.go.gov.br.

Pregoeiro	21/09/2022 11:45:14	Bom dia! Em razão de instabilidade no sistema durante a manhã de hoje, não foi possível a operação do certame. A instabilidade foi verificada desde às 08 h, uma hora antes do início da sessão pública. Sendo assim, ante o nítido prejuízo ao cadastramento de propostas de possíveis interessados, o certame será retomado em sua fase inicial.
Pregoeiro	21/09/2022 11:45:38	A nova abertura fica marcada para o dia 22/09/2022, às 14 h.

Superada as fases de credenciamento, propostas, lances e negociação, procedeu-se a análise da proposta e documentação de habilitação da licitante detentora das melhores ofertas para os **2 (dois) lotes**, a empresa **AMD Estações de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo Ltda**. Contudo, mesmo após a realização de diligências complementares, por não ter atendido às exigências do instrumento convocatório, decidiu-se pela desclassificação das propostas e inabilitação da licitante, conforme fundamentos consignados na ata do certame (000036183546) e constantes dos relatórios de análise (000034197258 e 000034221292).

Ato contínuo, foi restabelecida a etapa competitiva de lances entre as demais licitantes, conforme previsão do art. 20-A da Lei estadual nº 17.928/12 e disposto no **item 10.3 do Edital**. Dessa nova rodada de lances, a empresa **RDL Operações Aéreas Ltda** logrou obter os menores lances para ambos os lotes. Após a realização de diligências complementares, as propostas da licitante foram classificadas. Porém, por não atender requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira, a licitante foi inabilitada (000034644375).

Dando prosseguimento ao certame, a etapa competitiva de lances foi novamente restabelecida entre as licitantes remanescentes. Nessa oportunidade, a empresa recorrida, **Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação**, restou como portadora das melhores ofertas, igualmente, para ambos os lotes. A análise das propostas e documentos de habilitação da licitante passaram, assim como das anteriores, pela fase de diligências complementares. De modo que, contando com o parecer favorável do setor técnico solicitante, a Gerência de Aeródromos, as propostas da licitante foram classificadas (000034900885), contudo, sua habilitação foi confirmada apenas para o Lote 1-Norte, tendo sido inabilitada para o **Lote 2-Sul** (000035146184).

Assim, foi realizado o repregoamento do **Lote 2-Sul**, oportunidade na qual as empresas consorciadas **Conserva de Estradas Ltda** e **RS Consultoria Gestão Empresarial Ltda** restaram com a melhor oferta. Feitas as diligências complementares (000035566073 e 000035566912), a Gerência de Aeródromos emitiu parecer técnico opinando pela inabilitação da licitante (000035716789). Dessa forma, a licitante teve sua proposta para o **Lote 2-Sul** classificada (000035729493), contudo, foi inabilitada (000035729598).

O resultado da análise da documentação da última licitante se deu na sessão em continuação do dia **01/12/22**. Em razão da desclassificação/inabilitação de todas as licitantes que participaram do certame, relativamente ao **Lote 2-Sul**, o lote foi declarado **fracassado**. Com a decisão, as licitantes **AMD** (000036037669), **Infracea** (000036037754) e **RS** (000036037707) manifestaram interesse em recorrer da decisão no ato da sessão. A licitante **RDL**, por sua vez, manifestou seu interesse recursal no chat, porém, não acionou o botão próprio no sistema. De modo que, não enviou suas razões recursais pelo meio próprio, mas sim, por e-mail, porém, dentro do prazo (000036037748 e 000036037779).

As licitantes **Infracea** (000036192848, 000036192856 e 000036192857), **RS** (000036192860) e **AMD** (000036192880, 000036192884 e 000036192863) se contrapuseram aos recursos das demais licitantes. As contrarrazões foram recebidas por

e-mail, em função da impossibilidade do sistema ComprasNet.GO receber contrarrecursos em caso de licitação fracassada.

Dessa forma, pontua-se que a presente decisão está circunscrita às razões atinentes ao **Lote 2-Sul**, sendo que, o **Lote 1-Norte** já foi objeto de decisão própria.

É a síntese dos fatos.

Passo a análise das razões expedidas por cada uma das recorrentes.

1. AMD Estações de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo Ltda

1.1 Da Abertura da Fase Recursal

De início, a recorrente impugna o procedimento adotado no julgamento dos lotes. Segundo o seu entendimento, os lotes deveriam ter sido julgados em conjunto, isso é, a declaração de vencedor deveria ter sido feita de forma concomitante, de modo a possibilitar a abertura da fase recursal, para ambos os lotes, no mesmo momento, pois, conforme entende a licitante, só assim seria resguardada a regra da fase recursal única, prescrita no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. A compreensão da licitante se funda no argumento de que a licitação dividida em lotes seria um único certame.

Alega, ainda, a recorrente que o procedimento, conforme adotado, teria "dificultando a defesa do licitante prejudicado e, possivelmente, favorecendo um determinado licitante, mesmo que não intencionalmente".

Ora, razão não assiste a nenhum dos argumentos levantados pela licitante, senão vejamos.

O entendimento consagrado na doutrina especializada e na jurisprudência das Cortes de Contas é no sentido de que em licitação dividida por item ou lotes, cada item/lote é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas se processa de forma conjugada em um único procedimento. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.)

Sendo assim, não há que se falar em ofensa à regra da fase recursal única, visto que cada lote é considerado como uma licitação autônoma e independente.

Ademais, o momento de abertura da fase recursal está totalmente em consonância com a previsão da Lei nº 10.520/22. Em seu art. 4º, XVIII, o diploma legal prevê que a fase recursal tem início após o ato de **declaração de vencedor**:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Grifou-se

Desse modo, tendo-se chegado a um vencedor no **Lote 1**, não haveria razões técnicas ou jurídicas para se aguardar os desfecho do **Lote 2** para só então fazer a declaração de vencedor no sistema e, conseqüentemente, iniciar concomitantemente a fase recursal para ambos os lotes.

Ademais, pontua-se que a licitante alegou, porém, não demonstrou nenhum prejuízo efetivo à defesa de seus interesses decorrente do procedimento adotado, relativamente à declaração de vencedor e início da fase recursal.

Portanto, ante a regularidade do procedimento e ausência de demonstração de prejuízo, rejeito a alegação de vício arguido pela recorrente.

1.2 Da Isonomia na Fase de Negociação

Prosseguindo, a licitante alega uma pretensa ausência de isonomia na fase de negociação, sob o argumento de que foram oferecidos "índices de redução" distintos para cada licitante, acarretando, ao final, desvantagem para Administração, além de afronta ao princípio da impessoalidade.

Antes de mais nada, cumpre destacar que, na condução do certame, não foi conferido tratamento diferenciado a nenhum das licitantes. Pelo contrário, diante dos desafios e dificuldades reais de uma licitação pública (Cf. art. 22 da LINDB), procurou-se conferir a interpretação a aplicação mais adequada das normas legais e editalícias, visando privilegiar a ampliação da competitividade e o respeito à isonomia entre as licitantes na busca, sobretudo, pela proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Quanto às alegações da recorrente, é válido ressaltar a ausência de fundamento legal ou amparo jurisprudencial para o critério de negociação defendido pela licitante (índice de redução). Assim, não se pode exigir que tal critério idealizado pela recorrente tenha sido adotado na condução do certame, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Com efeito, a licitante defende que a negociação deveria ter sido feita a partir de um critério de percentual ou valor idêntico ou semelhante para cada licitante. Contudo, não resta claro de qual fonte a recorrente extraiu essas conclusões.

É importante salientar que, pela redação do art. 38 do Decreto estadual nº 9.666/20, a fase de negociação tornou-se **impositiva para o pregoeiro**, contudo, **facultativa para as licitantes**. Ou seja, é dever do pregoeiro, ao final da etapa de envio de lances, convocar a licitante detentora do melhor preço para negociar. Porém, a contraproposta do pregoeiro não tem qualquer força coativa sobre a licitante. Estando o lance final abaixo do valor estimado para contratação, é uma faculdade, e não uma obrigação, da licitante aceitar a contraproposta. Podendo, simplesmente, se negar a fazer uma nova redução no preço:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. Grifou-se

No certame em questão, **ao final da primeira rodada de lances**, a recorrente AMD foi a licitante detentora dos menores preços. Razão pela qual, foi chamada para negociar. Os preços propostos pelo pregoeiro nessa primeira negociação não se basearam em nenhum critério específico, posto que **a legislação de regência não fornece nenhum parâmetro para essa finalidade**. Tendo em vista que os valores já estavam abaixo do estimado para contratação, o que se buscou foi simplesmente um arredondamento dos valores propostos, de **R\$ 21.750.000,00 para R\$ 21.000.000,00**, no **Lote 1**, e de **R\$ 22.050.000,00 para R\$ 22.000.000,00**, para o **Lote 2**.

Dentro das suas possibilidades, a licitante acudiu a proposta de negociação, ofertando os valores finais de **R\$ 21.700.000,00 e R\$ 22.000.000,00**, para os **Lotes 1 e 2**, respectivamente.

A partir desse momento, esses valores, como sendo os menores obtidos no certame, passaram a ser uma referência para quaisquer eventuais futuras negociações. Porquanto, seria ilógico exigir ou propor às demais licitantes que ofertassem um valor inferior ao da primeira colocada.

Esse sim é um parâmetro que emerge da **jurisprudência do TCU** acerca da negociação realizada no pregão, conforme enunciado publicado no **Boletim de Jurisprudência 424/2022**:

É irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, **sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame** apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital (Acórdão 2326/2022-TCU-Plenário). Grifou-se

Dessa forma, com a desclassificação da primeira colocada, o que se buscou na fase de negociação das demais licitantes foi justamente equiparar os preços aos menores já ofertados no certame, em atenção ao parâmetro existente na jurisprudência do TCU. Não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia ou ofensa ao princípio da impessoalidade.

Sendo assim, rejeito a alegação em questão.

1.3 Da Alegação de Atuação Irregular de Servidor Público

A licitante traz à tona, ainda, questionamento acerca da atuação do servidor **Luan Pereira da Silva**, lotado na Gerência de Aeródromos, que é o setor técnico demandante da presente licitação. Segundo argumenta a recorrente, o servidor **Luan** teria exercido a função de gerente de segurança operacional na empresa **AMD** em período anterior a sua atuação na GOINFRA. Acrescenta, ainda, que, em razão da função exercida na empresa, o servidor **Luan** "tinha acesso ao login e senha do Diretor da AMD junto a ANAC", realizando, inclusive, peticionamento em nome desse.

Em razão disso, a recorrente questiona o fato do referido servidor, já no período de sua atuação nesta autarquia, na data de **24/05/22**, ter peticionado no processo SEI da ANAC nº 00058.060605/2021-27, iniciado pela licitante com o fim de obter a declaração de conformidade de Manual de Segurança Operacional do Aeródromo Nacional de Aviação – SBNV. Segundo a licitante, após o peticionamento feito pelo servidor, o processo teria sido arquivado em **31/05/22**.

Pondera, por fim, que o arquivamento deste processo da ANAC foi apontado pela Gerência de Aeródromos, contando com a atuação do servidor **Luan**, na análise dos requisitos habilitatórios na licitação, como um dos fatores para não atendimento do requisito de implementação do Sistema de Segurança Operacional - SGSO. Acreditando, por isso, ter sido prejudicada por uma possível atuação parcial do servidor apontado.

Os fatos levantados pela recorrente demandaram uma análise percutiente, a fim de se obter o devido esclarecimento. Por meio do Despacho 1590 (SEI nº 000035609485), a Gerência de Aeródromos foi questionada sobre as alegações, apresentado os seguintes esclarecimentos - Despacho 293 (SEI nº 000035641554):

Acerca dos esclarecimentos solicitados no **DESPACHO Nº 1590/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150** (SEI 000035609485), concernentes a atuação do servidor Luan Pereira da Silva Gonçalves, lotado na Gerência de Aeródromos e que exerce por intermédio de ato de designação da Presidência desta Agência, e em conformidade com as determinações expressas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153, Emenda nº 06, Subparte B – Operador do Aeródromo, Item 153.15 (a), a função de Gestor de Segurança Operacional dos Aeródromos da GOINFRA perante a ANAC, cumpre esclarecer que:

1. A licitante denominada **AMD Estações de Telecomunicações e Tráfego Aéreo Ltda** não possui nenhuma autorização desta especializada, bem como da administração pública (Goinfra) para peticionar em nome da Agência e/ou da Gerência de Aeródromos junto aos órgãos reguladores da aviação civil brasileira, definitivamente a partir de 19/11/2021, data da publicação da Portaria 370/2021 – GOINFRA (SEI 000025402926) que *“designa os servidores e responsáveis operacionais pela GESTÃO, GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL, OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS, MANUTENÇÃO DOS AERÓDROMOS e RESPOSTA À EMERGÊNCIA dos Aeródromos Públicos do Estado de Goiás sob a operação da GOINFRA”*, e que revoga a Portaria 96/2020 (SEI 000011520163) que *“Dispõe sobre a criação do Comitê de Gerenciamento de Crise dos Aeródromos do Estado de Goiás, sob a administração da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA”*;
2. Os processos eletrônicos SEI-ANAC nos quais a licitante alega que o servidor em questão tinha acesso, em decorrência de ter pertencido em período anterior a sua contratação pela administração pública (Goinfra) aos quadros da empresa, conforme resta demonstrado a seguir são de domínio público e passíveis de consulta por qualquer cidadão através do link [:: SEI - Pesquisa Pública :: \(anac.gov.br\)](https://se1-pesquisa-publica.anac.gov.br) com o número do processo 00058.060605/2021-27, procedimento este igualmente adotado na verificação da legitimidade e da veracidade, da documentação técnica apresentada por esta e por todas as demais empresas concorrentes deste certame. Portanto é absolutamente infundada a alegação da licitante recorrente de que *“a senha ou acesso a login da empresa foi supostamente usado de forma indevida”*.
3. Por último, vale ressaltar que a reclamação em tela corrobora o resultado da análise técnica desta especializada, no sentido de confirmar a inaptidão técnica da licitante na condução processual administrativa junto à ANAC e que configura atividade costumeira e obrigatória para toda e qualquer empresa apta a desempenhar a atividade de operação de aeródromos civis públicos.

Em complemento, por meio do Despacho 1630 (SEI nº 000036135613), foi solicitada a juntada aos autos do **Ofício nº 002/SBNV/GOINFRA/2022** que foi apresentado pelo servidor **Luan** no processo da ANAC nº **00058.060605/2021-27**.

A Procuradoria Setorial, por intermédio do Despacho 375 (SEI nº 000036141686), igualmente solicitou esclarecimento à Gerência de Aeródromos.

O setor técnico, ao seu turno, apresentou os esclarecimentos e documento solicitado, por meio do Despacho 310 (SEI nº 000036260783), nos seguintes termos:

Para a melhor compreensão do assunto, se faz necessário o esclarecimento de cada uma das sentenças contidas na alegação da empresa AMD, de forma pormenorizada, como se segue:

1. Acerca da afirmação da licitante AMD: “...servidor público Luan Pereira da Silva Gonçalves. Afirma (a empresa denominada AMD) que o profissional foi empregado da empresa”?

RESPOSTA: Sim, o Sr. Luan Pereira da Silva Gonçalves, segundo relato próprio, e fato conhecido por todos os demais servidores da Gerência de Aeródromos trabalhou para a empresa AMD, na função de gestor de segurança operacional, para a atuação em processos administrativos perante a ANAC, exclusivamente relacionados ao rol de clientes e instituições representadas pela empresa.

Posteriormente a sua atuação profissional na empresa AMD, na data de 28/04/2021, o Sr. Luan Pereira da Silva Gonçalves foi nomeado (DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.540 - SUPLEMENTO) para a ocupação de cargo em comissão, lotado na Gerência de Aeródromos – Diretoria de Manutenção da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Em seguida o servidor foi designado por ato próprio do Operador dos Aeródromos do Estado de Goiás, representado pelo Presidente da GOINFRA, nos termos do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 153, Emenda Nº 6, Item 153.15, com o respectivo envio à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) da Ficha de Qualificação de Responsáveis Operacionais – FQR, na condição exclusiva de GESTOR DE SEGURANÇA OPERACIONAL dos aeródromos civis públicos delegados ao Estado de Goiás pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC-MInfra).

Para o melhor entendimento acerca da exigência do órgão regulador da aviação civil (ANAC), sobre a obrigatoriedade ao operador de aeródromo civil público brasileiro, quanto a designação de responsáveis operacionais segue abaixo trecho do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 153, Emenda Nº 6, da Agência Nacional da Aviação Civil, que demonstra em específico os aspectos constitutivos do próprio “Operador de Aeródromos”, bem como detalha os procedimentos inerentes a designação de “Responsáveis Operacionais”:

Data da emissão: 15 de março de 2021.
Data de vigência: 1º de abril de 2021

RBAC n° 153
Emenda n° 06

SUBPARTE B
OPERADOR DE AERÓDROMO

153.11 [Reservado]

153.13 Constituição do operador de aeródromo

- (a) O operador de aeródromo de que trata este Regulamento deve ser pessoa jurídica.
- (b) O operador de aeródromo pode delegar a terceiros as responsabilidades dispostas no parágrafo 153.15(a). (Redação dada pela Resolução n° 503, de 07.02.2019)
- (1) O operador de aeródromo permanece como responsável solidário nos casos de delegação das responsabilidades. (Redação dada pela Resolução n° 503, de 07.02.2019)
- (2) O delegatário fica obrigado a observar este Regulamento e normas vigentes como se operador fosse, nos limites das atribuições e responsabilidades a ele delegadas.
- (3) Ao delegar a operação do SESCINC em aeródromo compartilhado, o operador de aeródromo deve observar, além do estabelecido neste Regulamento, a necessidade de coordenação operacional com as organizações militares sediadas no mesmo. (Redação dada pela Resolução n° 382, de 14 de junho de 2016)
- (4) Quando o delegatário se tratar de sociedade empresária, a atividade a ser delegada deve constar em seu contrato social. O objeto da delegação e a individualização das partes envolvidas (delegante e delegatário) devem estar explícitos no instrumento que delegar, no todo ou em parte, a atividade do operador de aeródromo. (Redação dada pela Resolução n° 382, de 14 de junho de 2016)
- (5) Quando se tratar de delegação do SESCINC a organizações militares, corpo de bombeiros, polícias militares ou guardas municipais, o instrumento formal firmado entre o operador de aeródromo e tal entidade ou órgão deve ser claro quanto à natureza civil da atividade objeto da delegação e ao cumprimento dos requisitos determinados neste Regulamento como se operador de aeródromo fosse. (Redação dada pela Resolução n° 382, de 14 de junho de 2016)
- (c) O operador de aeródromo pode atuar em mais de um aeródromo, desde que atendidos os requisitos definidos para cada um dos aeródromos que opere, sem detrimento dos demais.

153.15 Responsáveis operacionais

- (a) O operador de aeródromo deve designar, por ato próprio, considerando os critérios de qualificação de que trata o parágrafo 153.15(c):
- (1) gestor responsável do aeródromo;
- (2) responsável pelo gerenciamento da segurança operacional;
- (3) responsável pelas operações aeroportuárias;
- (4) responsável pela manutenção do aeródromo; e
- (5) responsável pela resposta à emergência aeroportuária.
- (b) As responsabilidades definidas no parágrafo 153.15(a) podem ser acumuladas na estrutura organizacional do aeródromo em cargos ou funções, conforme critérios e limites estabelecidos no Apêndice A deste Regulamento.
- (c) O operador de aeródromo detentor de certificado operacional de acordo com o RBAC n° 139 deve estabelecer e registrar no Manual de Operações do Aeródromo (MOPS):
- (1) a representação de sua estrutura organizacional, indicando a relação hierárquica, a

Origem: SIA



16/130

Data da emissão: 15 de março de 2021.
Data de vigência: 1º de abril de 2021

RBAC n° 153
Emenda n° 06

correspondência dos cargos às responsabilidades descritas no parágrafo 153.15(a) e os limites de responsabilidades dos respectivos designados; e

(2) os critérios de qualificação dos responsáveis listados no parágrafo 153.15(a), levando em consideração a complexidade da operação aeroportuária.

(d) O ato de designação dos responsáveis listados no parágrafo 153.15(a) deve indicar eventuais outras prerrogativas e responsabilidades atribuídas ao profissional além das fixadas neste Regulamento e deve ser mantido em conformidade com o disposto na seção 153.39.

(1) Em até 30 dias após a designação, o operador de aeródromo deve enviar à ANAC o formulário cadastral contendo a identificação dos responsáveis listados no parágrafo 153.15(a), conforme modelos disponíveis no site da ANAC na rede mundial de computadores.

(e) O operador de aeródromo que detiver o direito de oferecer serviço público em mais de um aeródromo pode acumular em um único profissional atividades comuns aos diversos sites aeroportuários, observadas as recomendações do Apêndice A deste Regulamento.

(f) A ANAC poderá não aceitar a designação ou determinar a substituição de responsáveis designados para as funções listadas no parágrafo 153.15(a) nos casos de comprovado histórico de condutas ou desempenho inadequados.

(1) Para os efeitos do disposto no parágrafo 153.15(f), considera-se com comprovado histórico de condutas ou desempenho inadequados o profissional designado que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha, enquanto ocupante de posição de gestão requerida pela ANAC, comprovada responsabilidade direta por irregularidade que tenha dado origem a medida administrativa de suspensão ou restrição das operações por mais de 90 (noventa) dias ou cassação de certificado ou autorização, aplicada a provedor de serviço de aviação civil certificado pela ANAC.

(Redação dada pela Resolução n° 503, de 07.02.2019)



Responsáveis pelo aeródromo

Código ICAO	Operador Aeroportuário	Responsabilidade	Nome e Sobrenome	E-mail	CPF	DDD Celular	Telefone Celular	DDD Fixo	Telefone Fixo
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Representante do Operador	Pedro Henrique Ramos Sales	aerodromos@goiania.go.gov.br	002080121151			62	32654100 32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Gerente do Aeródromo	Paulo André de Melo Lemes	aerodromos@goiania.go.gov.br	0011948131	62	99909400	62	32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Segurança Operacional	Luan Pereira da Silva Gonçalves	luanp@goiania.go.gov.br	019680121150	64	99904389	62	32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Operação Aeroportuária	Carlos Alberto Albuquerque Teixeira	aerodromos@goiania.go.gov.br	10885439104	62	32654141	62	32654101 32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Manutenção Aeroportuária	Adriano Mendes Ribeiro	aerodromos@goiania.go.gov.br	71128581191		32654141	62	32654101 32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Resposta à Emergência Aeroportuária	Torge Camilo de Almeida Junior	aerodromos@goiania.go.gov.br	81128630168			62	32654101 32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	AT/SEC do aeródromo	Luan Pereira da Silva Gonçalves	luanp@goiania.go.gov.br	019680121150	64	99904389	62	32654101 32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Controle de Qualidade AT/SEC	Luan Pereira da Silva Gonçalves	luanp@goiania.go.gov.br	019680121150	64	99904389	62	32654101 32654101
SBNT	ESTADO DE GOIÁS	Comunicação ADS	Luan Pereira da Silva Gonçalves	luanp@goiania.go.gov.br	019680121150	64	99904389	62	32654101 32654101



Documento assinado eletronicamente por Anderson Renato Machado Pinto, Titular(a) em Regulação de Aviação Civil, em 07/01/2022, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 10.540, de 13 de setembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 369696 e o código CRC 46E7A3A1.

2. Sobre a afirmação da empresa AMD - "tinha acesso (o Sr. Luan Pereira da Silva Gonçalves) ao Login e senha do Diretor da AMD junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil”:

RESPOSTA: A empresa AMD demonstra contradição na suposta comprovação daquilo que seria o “acesso ao Login e senha do Diretor da AMD junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil”, pelo servidor e gestor de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA, Luan Pereira da Silva Gonçalves. De igual modo, a alegação configura desconhecimento do funcionamento do sistema público e eletrônico de informações (SEI-ANAC), e da atuação em processos administrativos de aeródromos junto a ANAC, conforme instruções descritas no “Item 2” do OFÍCIO Nº 23/2022/CGSO/GFIC/SAI-ANAC, a seguir:



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul,
Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br
+55 (61) 3314-4803

Ofício nº 23/2022/CGSO/GFIC/SAI-ANAC

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor

PAULO ANDRÉ DE MELO LEMES

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

Av. Governador José Ludovico de Almeida, 20 (BR-153, km 493,5) - Bairro Conjunto Caiçara

CEP: 74.775-013 - Goiânia, GO

Assunto: **Reiteração de Comunicação - Aeroporto Nacional de Aviação / Goiânia, GO (SBNT)**

Referência: Processo Nº 00058.060605/2021-27

Anexos: 1. Cópia do Ofício nº 2/2022/CGSO/GFIC/SAI-ANAC (6665970), entregue em 24/01/2022 (SEI 6737528);

2. Anexo - Análise Conformidade MGSO (6665995)

Prezado Senhor,

1. Informo que não foram recebidas as informações solicitadas no Ofício nº 2/2022/CGSO/GFIC/SAI-ANAC (6665970), cujo recebimento se deu em 24/01/2022 conforme comprovação do Aviso de Recebimento dos Correios.
2. Dessa forma, reitera-se a solicitação, estabelecendo o **prazo final de 30 dias a partir do recebimento deste**, para encaminhamento de informações a respeito da Análise Conformidade do MGSO (SEI 6665995), diretamente no Sistema SEI-ANAC. Deve ser utilizado o **protocolo eletrônico da ANAC no Sistema SEI** (maiores informações disponíveis em <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico>), utilizando a opção do “petiçãoamento intercorrente” disponível no Acesso Externo ao SEI-ANAC. Ao utilizar esta opção, deve-se fornecer o mesmo número de processo SEI na referência deste Ofício (Processo Nº 00058.060605/2021-27).
3. Ressalto que será caracterizada recusa ao fornecimento de informações nova inobservância do prazo estabelecido acima, o que caracteriza **infração à legislação aeronáutica**, conforme previsto do Art. 299, Inciso VI, da Lei nº 7565/86, **punível com multa que varia entre R\$ 8.000,00 a R\$ 20.000,00**, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.
4. Finalmente, certos da vossa atenção, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, por intermédio desta CGSO/GFIC, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que

Adicionalmente, ressaltamos que a eventual inércia e a não manifestação da Gerência de Aeródromos da GOINFRA nos autos, sobre processo que envolvia aeródromo sob sua responsabilidade, neste ato representada pelo servidor e gestor de segurança operacional, Luan Pereira da Silva, conforme destacado no “Item 3” do OFÍCIO Nº 23/2022/CGSO/GFIC/SAI-ANAC poderia caracterizar **“infração à legislação aeronáutica, conforme previsão do Art. 299, Inciso VI, da Lei nº 7565/86, punível como multa (ao operador do aeródromo - GOINFRA) que varia entre R\$ 8.000,00 a R\$ 20.000,00, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de junho de 2018”**.

Em acréscimo resta comprovado, no recurso apresentado pela empresa AMD (página 16), no quadro que demonstra o andamento do processo que inicialmente foi gerado um processo público – **“Processo Público Gerado, em 10/11/2021”**. Em seguida, o **“Usuário Externo Luiz Fernando Rosa”**, sócio diretor da empresa AMD peticionou, conforme se verifica a seguir:

16/11/2022 16:25	CGSO	Conclusão do processo na unidade
16/11/2022 16:22	CGSO	Reabertura do processo na unidade
16/11/2022 09:17	CGSO	Conclusão do processo na unidade
16/11/2022 09:17	CGSO	Processo recebido na unidade
16/11/2022 09:16	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
16/11/2022 09:16	CGSO	Reabertura do processo na unidade
31/05/2022 18:24	CGSO	Conclusão do processo na unidade
24/05/2022 15:01	CGSO	Processo recebido na unidade
24/05/2022 14:24	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
24/05/2022 14:24	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 7227774 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
14/03/2022 13:28	CGSO	Processo recebido na unidade
14/03/2022 10:38	CGSO	Processo remetido pela unidade PROT-DF
14/03/2022 10:36	PROT-DF	Reabertura do processo na unidade
16/02/2022 16:50	PROT-DF	Conclusão do processo na unidade
16/02/2022 15:26	PROT-DF	Processo recebido na unidade
16/02/2022 15:22	PROT-DF	Processo remetido pela unidade CGSO
16/02/2022 15:22	CGSO	Reabertura do processo na unidade
16/02/2022 16:38	CGSO	Conclusão do processo na unidade
25/01/2022 17:45	CGSO	Processo recebido na unidade
25/01/2022 15:51	CGSO	Processo remetido pela unidade PROT-DF
25/01/2022 15:51	PROT-DF	Reabertura do processo na unidade
11/01/2022 16:29	PROT-DF	Conclusão do processo na unidade
11/01/2022 16:05	PROT-DF	Processo recebido na unidade
11/01/2022 12:21	PROT-DF	Processo remetido pela unidade CGSO
11/01/2022 09:30	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 17:05	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
10/11/2021 17:05	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445562 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:58	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 16:58	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445610 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:58	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 16:40	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
10/11/2021 16:40	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445622 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:40	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 16:34	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
10/11/2021 16:34	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445506 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:34	CGSO	Processo público gerado

Neste mesmo “print de tela” de consulta ao andamento do processo, e somente após o recebimento do OFÍCIO Nº 23/2022/CGSO/GFIC/SAI enviado pela ANAC, via Correios, ao legítimo OPERADOR (GOINFRA) do aeródromo SBNV (“Escolinha”), há manifestação formal do servidor Luan Pereira da Silva nos autos, na data de 24/05/2022, na condição de “usuário externo que efetivou petição intercorrente”, a saber:

16/11/2022 16:25	CGSO	Conclusão do processo na unidade
16/11/2022 16:22	CGSO	Reabertura do processo na unidade
16/11/2022 09:17	CGSO	Conclusão do processo na unidade
16/11/2022 09:17	CGSO	Processo recebido na unidade
16/11/2022 09:16	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
16/11/2022 09:16	CGSO	Reabertura do processo na unidade
31/05/2022 18:24	CGSO	Conclusão do processo na unidade
24/05/2022 15:01	CGSO	Processo recebido na unidade
24/05/2022 14:24	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
24/05/2022 14:24	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 7227774 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
14/03/2022 13:28	CGSO	Processo recebido na unidade
14/03/2022 10:38	CGSO	Processo remetido pela unidade PROT-DF
14/03/2022 10:36	PROT-DF	Reabertura do processo na unidade
16/02/2022 16:50	PROT-DF	Conclusão do processo na unidade
16/02/2022 15:26	PROT-DF	Processo recebido na unidade
16/02/2022 15:22	PROT-DF	Processo remetido pela unidade CGSO
16/02/2022 15:22	CGSO	Reabertura do processo na unidade
16/02/2022 16:38	CGSO	Conclusão do processo na unidade
25/01/2022 17:45	CGSO	Processo recebido na unidade
25/01/2022 15:51	CGSO	Processo remetido pela unidade PROT-DF
25/01/2022 15:51	PROT-DF	Reabertura do processo na unidade
11/01/2022 16:29	PROT-DF	Conclusão do processo na unidade
11/01/2022 16:05	PROT-DF	Processo recebido na unidade
11/01/2022 12:21	PROT-DF	Processo remetido pela unidade CGSO
11/01/2022 09:30	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 17:05	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
10/11/2021 17:05	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445562 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:58	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 16:58	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445610 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:58	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 16:40	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
10/11/2021 16:40	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445622 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:40	CGSO	Processo recebido na unidade
10/11/2021 16:34	CGSO	Processo remetido pela unidade CGSO
10/11/2021 16:34	CGSO	O Usuário Externo Luan Pereira da Silva Gonçalves efetivou Petição Intercorrente, tendo gerado o recibo 6445506 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
10/11/2021 16:34	CGSO	Processo público gerado

3. Sobre a afirmação da empresa AMD – “... e acompanhava (o já servidor e gestor de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA, Luan Pereira da Silva Gonçalves) todos os petições, incluindo os do Aeródromo Nacional de Aviação – SBNV, bem como também era responsável por peticionar com a sua senha, processos de responsabilidade da AMD Service”.

RESPOSTA: A empresa AMD ESTACÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO LTDA, de maneira aparentemente forçosa, alega que o servidor e gestor de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA, Luan Pereira da Silva Gonçalves, teria atuado de modo irregular nos “petições, incluindo os do Aeródromo Nacional de Aviação – SBNV, bem como também era responsável por peticionar com a sua senha, processos de responsabilidade da AMD Service”, tese comprovadamente refutada nos esclarecimentos do item anterior.

Ademais, resta evidente que a empresa AMD, somada a fragilidade do sistema eletrônico de gerenciamento de processos administrativos ANAC, e por razões desconhecidas atuou como se “Operadora de Aeródromos da GOINFRA” o fosse. Contudo, a empresa não comprova em nenhum documento acostado nos autos a condição de empresa que “operou ou opera” o Aeródromo Nacional de Aviação – SBNV (“Escolinha”), sabidamente delegado ao Estado de Goiás pela União, por intermédio do CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 54/2013 (SEI 000036260782 - CONVÊNIO ESTADO SAC) vigente, em cuja detida leitura não se verifica a existência do “interveniente” e/ou “empresa operadora de aeródromo” denominada AMD ESTACÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO LTDA, e não comprova possuir qualquer relação contratual e/ou designação por ato próprio do Operador do Aeródromo em questão, o Estado de Goiás, por intermédio da GOINFRA, que lhe permita, via sub-rogação ou mecanismo semelhante desenvolver as atividades de natureza operacional, de gestão, de exploração e de manutenção do referido aeródromo, nos termos do CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 54/2013 (SEI 000036260782) e REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 153, Emenda Nº 6.

A seguir se verifica a informação pública do AISWEB (Serviço de Informações Aeronáuticas) do DECEA sobre o Aeródromo Nacional de Aviação – SBNV (“Escolinha”):

Pelo exposto resta claro que a empresa AMD, desde a documentação de habilitação, até o recurso em análise optou por associar, de modo indevido, o servidor e exclusivo gestor de segurança operacional dos aeródromos do Estado de Goiás, Luan Pereira da Silva Gonçalves, que outrora havia de fato

integrado o seu quadro de pessoal, o acusando de um suposto manuseio irregular de processos eletrônicos junto a ANAC, em específico do Manual Geral de Segurança Operacional (MGSO), apresentado à revelia pela empresa à Agência Nacional da Aviação Civil.

Entretanto, a empresa ignora o fato de não ser, nem de ter sido em qualquer momento anterior a operadora do Aeródromo Nacional de Aviação - SBNV, e inaugura um processo administrativo junto a ANAC e assume compromissos, via MGSO, em nome da GOINFRA e de seus responsáveis operacionais dos aeródromos.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
seil

Pesquisa Processual [Ver PDF]

Autuação

Processo: 00058 000035/2021-27
Tipo: Aeródromos - Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO)
Data de Registro: 19/11/2021
Interessado: **Luan Fernando Rosa**

Isso presente processo existe algum documento retido. A hipótese legal de restrição de acesso está indicada no ícone de chave amarela ao lado do número de protocolo do documento/processo. Caso seja parte interessada, representante legal ou advogado, e necessite acessar o(s) documento(s) retido(s), cadastre-se no [Protocolo Eletrônico](#) da Agência e encaminhe a sua solicitação de vista de processo. Qualquer dúvida sobre o nível de acesso, acesse o [SEI.com.br](#) e acesse a [ANAC](#).

Lista de Protocolos (20 registros)

☒ Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Unidade
☐ 6445504	Declaração de conformidade MGSO (pdf) mgso	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445505	MGSO (word/pdf) anulação	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445506	Racão Eletrônico de Protocolo	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445517	Manual procedimento operacional	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445519	Formulário segurança operacional	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445522	Racão Eletrônico de Protocolo	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445509	Plano implantação	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445510	Racão Eletrônico de Protocolo	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445560	Planilha controle	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445561	Planilha controle	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6445562	Racão Eletrônico de Protocolo	19/11/2021	19/11/2021	CGSO
☐ 6665995	Anexo Análise Conformidade MGSO	06/01/2022	06/01/2022	CGSO
☐ 66659970	Ofício 2	07/01/2022	07/01/2022	CGSO
☐ 6737526	Ata de Recebimento - AR BZ924521306BR	14/01/2022	25/01/2022	PROT-OP

Embora tardia, a evidência da não aceitação pela ANAC do documento denominado MGSO, apresentado por elemento “estranho” daqueles relacionados no rol dos responsáveis operacionais pelos aeródromos do Estado de Goiás junto à ANAC, também está disponível na página 61 do recurso administrativo (000035608179) apresentado pela empresa AMD.

Por fim, a empresa AMD, no documento SEI (000035608179), páginas 52 a 55, anexa o “TERMO DE ANUÊNCIA E OUTORGA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - GOINFRA E O CONDOMÍNIO DO AERODRÔMO ZEZÉ ALVES FERREIRA, PARA TRANSFERÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DO AERODRÔMO CIVIL NACIONAL DE AVIAÇÃO (SBNV), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA”, documento este em cuja leitura não se verifica qualquer menção a empresa reclamante, nem dos serviços alegados e supostamente prestados pela empresa na atividade operacional daquele aeródromo.

4. Sobre a afirmação da empresa AMD – “...o sr. Luan peticionou junto à ANAC, o que gerou o arquivamento de um processo da empresa junto à Agência Reguladora, arquivamento este que gerou, posteriormente, sua inabilitação neste certame”:

RESPOSTA: Novamente, a empresa AMD tenta confundir a administração pública com a afirmação inverídica de que o servidor e gestor de segurança operacional dos aeródromos do Estado de Goiás, Luan Pereira da Silva teria atuado, em 24/5/2022, em “processo da empresa junto à ANAC”, para lhe causar prejuízo posterior, por ocasião deste certame, cuja publicação do EDITAL 67/2022 (EDITAL 000033482820) pela GOINFRA se deu no dia 8/9/2022, portanto, 4 meses após o encerramento do processo pela ANAC e 10 meses após o início do processo administrativo indevido, ou seja, do protocolo de envio de MGSO via processo eletrônico público realizado em 10/11/2021 pela empresa AMD.

Por óbvio, e conforme já explicado, o servidor e gestor de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA, Luan Pereira da Silva acertadamente agiu ao ser notificado pela ANAC (AR do Correios e Cópia do Ofício ANAC abaixo) e peticionou, na condição de único e exclusivo responsável pela gestão de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA solicitando o encerramento do processo, indevidamente protocolado pela empresa AMD, além de se tratar de instrumento inadequado para o porte/categoria do aeródromo relacionado (Ver abaixo no item 6 o resumo explicativo sobre MGSO).

AR do Correios do Ofício ANAC e IMAGEM do documento:

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR

DESTINATÁRIO
SR. PAULO ANDRÉ DE MELO LEMES
AV. GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20, 0 (BR 153, KM 493,5) GOINFRA
BAIRRO CONJUNTO CAÇARA GOIÂNIA GO
74775-913

REMETENTE
ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
RCS Quadra 9 lote C - Torre A 1 ao 7 andar, 0
Rua Sul Brasília - DF
70308-200

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª / /
2ª / /

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)
SERVADOR E/OU OF. 23/03/22 E ANEXOS (CGSO/SA)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
(1) MUDANÇA (2) ENDEREÇO INSUFICIENTE (3) NÃO PROCURADO (4) ASSINATURA (5) NÃO EXISTE NÚMERO (6) FALCADO (7) DESCONHECIDO (8) OUTROS

RUBRICA E ASSINATURA DO CARTEIRO
RUBRICA E ASSINATURA DO CARTEIRO
MOT. 8. 2. 638-3
DATA DE ENTREGA 21/01/22
Nº DOC. DE ENTREGA

RECEBIDO EM
09.03.22
AS 14.30h
Atenuise
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROTÓTIPO CENÁRIO 02



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul,
Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br
+55 (61) 3314-4803

Ofício nº 23/2022/CGSO/GFIC/SIA-ANAC

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor

PAULO ANDRE DE MELO LEMES

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

Av. Governador José Ludovico de Almeida, 20 (BR-153, km 493,5) - Bairro Conjunto Caiçara

CEP: 74.775-013 - Goiânia, GO

Assunto: **Reiteração de Comunicação - Aeroporto Nacional de Aviação / Goiânia, GO (SBNV)**

Referência: Processo Nº 00058.060605/2021-27

Anexos: 1. Cópia do Ofício nº 2/2022/CGSO/GFIC/SIA-ANAC (6665970), entregue em 24/01/2022 (SEI 6737528);

2. Anexo - Análise Conformidade MGSO (6665995)

Prezado Senhor,

1. Informo que não foram recebidas as informações solicitadas no Ofício nº 2/2022/CGSO/GFIC/SIA-ANAC (6665970), cujo recebimento se deu em 24/01/2022 conforme comprovação do Aviso de Recebimento dos Correios.

2. Dessa forma, reitera-se a solicitação, estabelecendo o **prazo final de 30 dias a partir do recebimento deste**, para encaminhamento de informações a respeito da Análise Conformidade do MGSO (SEI 6665995), diretamente no Sistema SEI-ANAC. Deve ser utilizado o **protocolo eletrônico da ANAC no Sistema SEI** (maiores informações disponíveis em <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico>), utilizando a opção do "petição intercorrente" disponível no Acesso Externo ao SEI-ANAC. Ao utilizar esta opção, deve-se fornecer o mesmo número de processo SEI na referência deste Ofício (Processo Nº 00058.060605/2021-27).

3. Ressalto que será caracterizada recusa ao fornecimento de informações nova inobservância do prazo estabelecido acima, o que caracteriza **infração à legislação aeronáutica**, conforme previsto do Art. 299, Inciso VI, da Lei nº 7565/86, **punível com multa que varia entre R\$ 8.000,00 a R\$ 20.000,00**, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

4. Finalmente, certos da vossa atenção, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, por intermédio desta CGSO/GFIC, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que

se fizerem necessários.

Atenciosamente,

NATHALIA CARDOSO OLIVEIRA

Coordenadoria de Gerenciamento de Segurança Operacional - CGSO/GFIC



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Cardoso Oliveira**, Coordenador de Gerenciamento de Segurança Operacional - CGSO/GFIC, em 15/02/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 6826734 e o código CRC 14F9249D.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.060605/2021-27

SEI nº 6826734

A seguir, se verifica o DESPACHO assinado eletronicamente pelo Coordenador de Gerenciamento de Segurança Operacional - CGSO/GFIC/ANAC, Nathalia Cardoso Oliveira, em 31/5/2022 acerca do "encerramento do processo" que fora irregularmente protocolado pela empresa AMD junto a ANAC em 10/11/2021, e de autoria do Sr. Luiz Fernando Rosa, Sócio Administrador da empresa AMD, com os seguintes dizeres:

"...no sentido de que esta documentação não foi encaminhada pelos responsáveis do aeródromo, e tendo em vista ainda que não é requerida a apresentação de MGSO por parte de aeródromo de classe I-A, dá-se por encerrado o seguinte processo."



DESPACHO

Assunto: Encerramento de processo.

O presente processo tratou do protocolo do MGSO do Aeródromo Nacional de Aviação (SBNV). Tendo em vista as informações fornecidas pelo operador por meio do Ofício nº 002/SBNV/GOINFRA/2022 (7227769) no sentido de que esta documentação não foi encaminhada pelos responsáveis do aeródromo, e tendo em vista ainda que não é requerida a apresentação de MGSO por parte de aeródromo de classe I-A, dá-se por encerrado o presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Cardoso Oliveira, Coordenador de Gerenciamento de Segurança Operacional - CGSO/GFIC**, em 31/05/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7260379** e o código CRC **90BEF391**.

Referência: Processo nº 00058.060605/2021-27

SEI nº 7260379

Neste mesmo contexto e em resposta a solicitação da GELIC para a **QUESTÃO 1 do DESPACHO Nº 1630/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (000036135613)**, segue abaixo cópia do **Ofício nº 002/SBNV/GOINFRA/2022**:



Ofício nº 002/SBNV/GOINFRA/2022

Goiânia (GO), 24 de maio de 2022

À Coordenadoria de Gerenciamento de Segurança Operacional - CGSO/GFIC

Assuntos: **Resposta ao Ofício nº 23/2022/CGSO/GFIC/SIA-ANAC e Ofício nº 2/2022/CGSO/GFIC/SIA-ANAC**

Referências: A - Processo ANAC 00058.060605/2021-27

Prezados,

Em atenção aos ofícios acima mencionados, bem como o processo acima identificado, informamos que:

1. Analisando o processo, foi verificado que o presente MGSO, não foi peticionado por nenhum funcionário da Goinfra ou do Estado de Goiás;
2. Desconhecemos o teor do documento denominado "MGSO" acostado ao processo;
3. O usuário externo que peticionou o processo (Luiz Fernando Rosa) não faz parte da equipe da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes;
4. O Usuário externo Luiz Fernando Rosa, embora já tenha tido no passado uma procuração assinada pelo gestor do Aeródromo, não está autorizado a peticionar quaisquer processos junto a esta agência, seja em nome da Goinfra, seja em nome do estado de Goiás;
5. Os únicos responsáveis operacionais foram estão devidamente atualizados por meio do Formulário de Qualificação de Responsáveis apresentado no processo 00065.040451/2019-43 em 02/12/2021 (Documento SEI ANAC 6538317) e somente estes é que estão autorizados a se manifestar nos processos referentes a quaisquer aeródromos sob administração do Estado de Goiás.

Sendo assim e diante dos fatos acima apresentados, solicitamos que seja desconsiderado o presente processo em tela, visto que foi protocolado por pessoa não autorizada. Ainda assim, visando não haver penalidades, bem como para que informações sensíveis não sejam repassadas a terceiros, SOLICITAMOS QUE QUAISQUER PETICIONAMENTO REFERENTE A AERÓDROMOS DO ESTADO DE GOIÁS SOMENTE SEJAM CONSIDERADOS SE FEITO POR PESSOA ELENCADA NOS RESPECTIVOS FORMULÁRIO DE QUALIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS.

Respeitosamente,

Paulo André de Melo Lemes
Gerente de Aeródromos

Av. Governador José Ludovico de Almeida n.20 – (BR-153 Km 3,5)
Conjunto Caçara – Goiânia – GO – CEP 74.775-013 – Fone: (62) 3265-4000 / 3265-4049

5. “Quanto à dinâmica relacionada ao tal peticionamento junto à ANAC”, cumpre esclarecer que:

RESPOSTA: De acordo com as explicações do servidor e gestor de segurança operacional da GOINFRA, Luan Pereira da Silva, “cada usuário possui o seu acesso (login e senha) ao SEI/ANAC, que é único e intransferível. Quando um determinado usuário, que representa o operador de aeródromo público abre um novo processo SEI-ANAC, é necessário que seja incluída a sua função operacional. Vale ressaltar ainda que no caso em comento, o usuário externo Luiz Fernando Rosa realizou peticionamento junto a ANAC, e encaminhou documento (MGSO) assumindo responsabilidades em nome da GOINFRA, fato que poderia ter culminado em sanção de multa, por apresentação de um documento que não cumpria os requisitos regulamentares da ANAC, nem tampouco era de autoria de um dos responsáveis operacionais designados pelo Operador dos Aeródromos do Estado de Goiás. Ressalta ainda que o processo ANAC objeto desse questionamento é de domínio público, conforme pode ser consultado em: https://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

6. Acerca do Manual Geral de Segurança Operacional – MGSO:

RESPOSTA: O MGSO se destina a criar diretrizes de segurança operacional, de acordo com a classe do aeródromo, bem como procedimentos a fim de manter em níveis aceitáveis a segurança das operações aéreas em determinado aeródromo. O documento que apresenta todas essas diretrizes é o Manual Geral de Segurança Operacional (MGSO). Os aeródromos da GOINFRA são classificados pela ANAC, segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação

Civil - RBAC nº 153, na categoria I-A. Pertencem a essa categoria de aeródromos todas aquelas unidades que não processam voos regulares (linhas aéreas). No entanto, caso alguma companhia aérea se interesse em iniciar as atividades de voos regulares em algum aeródromo sob a operação da Goinfra, ele necessitará obrigatoriamente a providenciar a alteração da categoria de classificação daquele aeródromo, passando a ser I-B ou superior, e nesse cenário é obrigatório ter um sistema de Segurança Operacional - SGSO implantado e ativo, conforme Subparte C do RBAC 153 e disciplinado pelo MGSO.

A Procuradoria Setorial também entendeu que a empresa iniciou de maneira equivocada um processo junto à ANAC, e a existência deste poderia resultar em multa para a GOINFRA. Prevenindo a aplicação desta multa, o Gerente de Segurança Operacional peticionou junto à ANAC para encerramento do processo, e ressalta-se que tal fato ocorreu antes da existência do edital desta licitação.

A partir dos esclarecimentos prestados pela Gerência de Aeródromos, e conforme entendimento da Procuradoria Setorial, é possível concluir que não houve atuação irregular do servidor **Luan Pereira da Silva**. Em verdade, a recorrente **AMD** tentou se valer do argumento de ter tido um vínculo pretérito com o servidor com o fim de levantar uma suspeição quanto a atuação da equipe técnica no presente certame.

Contudo, restou claro que o servidor atuou dentro de suas funções próprias e que o peticionamento realizado no processo da ANAC se deu em razão da provocação da própria Agência Reguladora.

Portanto, as razões da recorrente, quanto a atuação irregular do servidor, devem ser rechaçadas.

1.4 Quanto À Desclassificação da Proposta

Pondera, ainda, a recorrente sua proposta de preços foi incorretamente desclassificada, visto que, no seu entender, os vícios que levaram a desclassificação são, na verdade, vícios formais que seriam sanáveis.

Conforme se observa do Relatório 287 (SEI nº 000034197258), a proposta da licitante foi desclassificada, pois, após a fase de diligência complementares, verificou-se a majoração do valor global originalmente proposto, o que, segundo a jurisprudência do TCU é vedado:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdãos 830/2018-Plenário, 1487/2019-Plenário e 370/2020-Plenário

A recorrente, contudo, argumenta que as divergências na planilha de formação de custos não pode ser caracterizada como majoração do valor da proposta, visto que este restou consignado no sistema ComprasNet.GO.

As licitantes **Infrace** e **RS**, a seu turno, defendem que os erros na planilha orçamentária da recorrente são de natureza substancial, não devendo ser oportunizado o saneamento dos vícios.

Nesse ponto, é válido destacar que a análise das planilhas orçamentárias de todas as licitantes foi realizada pelo setor técnico demandante, a Gerência de Aeródromos. Assim, a partir da primeira análise realizada pelo setor técnico (000034080057 e 000034080187) foram identificadas inconsistências no tocante aos quantitativos e valores unitários.

Todavia, por considerar que os vícios seriam sanáveis, foi ofertado à empresa **AMD**, em sede de diligências complementares, a correção das inconsistências, encaminhando-se os quadros de análise feita pelo setor técnico, vedando-se, contudo, expressamente, a majoração do valor total das propostas (000034142744).

Em resposta, a licitante encaminhou arquivos em formato editável e em .pdf (000034142783), os quais foram remetidos novamente à Gerência de Aeródromos (000034142876). Esta, por sua vez, ao reanalisar as planilhas orçamentárias, concluiu que as correções solicitadas teriam sido feitas no **Lote 2**, contudo, não teriam sido realizadas no **Lote 1**.

De fato, é essa a conclusão que se extrai da análise do arquivo em .pdf encaminhado pela licitante em sede de diligência complementares. No entanto, verificando o arquivo editável (.xlsx), encaminhado na mesma oportunidade, tem-se que as correções foram feitas também para o **Lote 1**.

Contudo, tanto na planilha orçamentária corrigida do **Lote 1** quanto na do **Lote 2**, o valor total restou superior ao do valor final das propostas consignadas no sistema ComprasNet.GO. Ou seja, **houve majoração do valor original das propostas**.

Nada obstante, é preciso reconhecer que a majoração não consiste em valor significativo, considerando-se o valor global de cada lote. Trata-se de majorações de cerca de **R\$ 1.600,00** em cada lote, ao passo que o valor global dos lotes ultrapassa a casa dos **R\$ 20.000.000,00**.

Assim, refluindo sobre a decisão de desclassificação das propostas, é possível inferir que a diferença, ainda que para maior, deve ter resultado de mero arredondamento de cálculo. De modo que, caracteriza-se como um erro que pode ser saneado pela licitante em nova diligência, o que afastaria a desclassificação da proposta mais vantajosa.

A Procuradoria Setorial concorda com a possibilidade de correção dos erros de cálculo da proposta, considerando a pequenez da quantia frente ao valor total do lote. Entende ainda que caso fossem afastadas as outras irregularidades, a empresa AMD poderia ser considerada vencedora, após a correção da proposta.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a possibilidade de promover novas diligências para possibilitar à licitante a correção de sua planilha orçamentária, trazendo o valor final para o patamar adequado ao seu último lance, afastando-se assim a desclassificação da proposta.

1.5 Quanto à Habilitação Técnica

1.5.1 Do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO

A licitante foi inabilitada para ambos os lotes por não atender o requisito de capacidade técnica consistente na "comprovação de implementação de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO adequado à complexidade das operações em aeródromos públicos (municipal, estadual e/ou federal), em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE C".

Insta salientar que, a respeito desse requisito técnico, houve pedido de esclarecimento no prazo previsto no edital (000033753007):

"Prezados componentes da comissão de licitação, solicitamos a gentileza de esclarecimento com relação a requisito de capacitação técnica, conforme discorremos abaixo. No Edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 67/2022 GOINFRA, consta em seu anexo I (páginas 18 e 19), na tabela COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, na coluna DESCRIÇÃO, na terceira e oitava linha desta coluna, o seguinte texto: "Comprovação do licitante de que implementou, em qualquer tempo, Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO adequado à complexidade das operações em aeródromos públicos (municipal, estadual e/ou federal) sob a responsabilidade, em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - Nº 153 EMENDA Nº 06 - SUBPARTE C". Contudo, na coluna DOCUMENTOS(ATESTADOS), da mesma tabela mencionada acima, consta os dizeres: "SGSO EXECUTADO EM AERÓDROMO PÚBLICO BRASILEIRO OU OUTRO INSTRUMENTO EQUIVALENTE E IDÔNEO A SER AVALIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Gostaríamos de esclarecimento com relação a comprovação desse requisito técnico de habilitação, visto que não há documento objetivamente taxado para apresentar como capacitação, visto que a implantação do SGSO é um processo que não emite certificado ou portaria, bem como é um “processo vivo” que varia de acordo com a evolução das operações do aeródromo e que passa por avaliação e melhoria contínua conforme aumento de classes ou mudanças de condições operativas de aeródromo, conforme o próprio RBAC 153 menciona em sua seção 153.51 (a) “O operador de aeródromo deve desenvolver, implantar, manter e garantir a melhoria contínua de um SGSO adequado à complexidade das operações realizadas sob sua responsabilidade e que...”.

Isto posto, visto que não identificamos documento objetivo para apresentar como comprovação dessa capacidade técnica, cabe-nos questionar se essa comissão de licitação aceitará, como forma de comprovação, uma (ou mais) declaração(ões)/atestado(s) emitida(s) por operador(res) de aeroporto(s) declarando/atestando que a licitante executa/executou atividade na área de gestão da segurança operacional (SGSO). Caso não seja esse o entendimento, qual seria a forma adequada e objetiva que poderia ser utilizada para comprovação desse requisito técnico de habilitação? Desde já agradecemos.”

Na ocasião, o setor técnico respondeu, por meio do Despacho 228 (SEI nº 000033765386), quais seriam os documentos aceitos para comprovação do referido item:

À GELIC, Sr. Gerente, em resposta ao DESPACHO Nº 1402/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 informamos que:

1. Considerando que, conforme mencionado no manifesto supra, o “SGSO é um processo que não emite certificado ou portaria, bem como é um “processo vivo” que varia de acordo com a evolução das operações do aeródromo e que passa por avaliação e melhoria contínua conforme aumento de classes ou mudanças de condições operativas de aeródromo”, a LICITANTE deverá apresentar documentação probatória do desenvolvimento do curso das atividades de Gerenciamento de Segurança Operacional, que desenvolva ou desenvolveu em Aeródromo Civil Público Brasileiro, que comprove necessariamente nos termos do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 153 – EMENDA 6, SUBPARTE C - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO), pelo menos:

SUBPARTE C SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)

153.51 Generalidades

(a) O operador de aeródromo deve desenvolver, implantar, manter e garantir a melhoria contínua de um SGSO adequado à complexidade das operações realizadas sob sua responsabilidade e que:

(1) estabeleça uma política de segurança operacional e seus objetivos estratégicos;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Plano Diretor Aeroportuário (PDIR) recepcionado pela ANAC ou Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO)).*

(2) defina uma estrutura organizacional e designe os responsáveis pela segurança operacional em suas atividades;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Formulário de Responsáveis Operacionais, que conste o nome Gestor de Segurança Operacional de Aeródromo Civil Público, recepcionado pela ANAC).*

(3) estabeleça metas e indicadores de desempenho para melhorar o nível de segurança operacional no aeródromo;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Indicadores e/ou Relatórios SGSO devidamente enviados à ANAC e com o respectivo número de Processo Eletrônico SEI).*

(4) identifique os perigos e gerencie os riscos à segurança operacional em suas atividades;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Conjunto AISO/PESO elaborado e protocolado junto à ANAC, em decorrência de manutenções e obras em aeródromo civil público, devidamente assinado pelo Gestor de Segurança Operacional da Empresa LICITANTE; Biblioteca de perigos, ou sistema de relatos implementado, com recepção e tratamento de RELPREV's).*

(5) garanta a aplicação das ações corretivas necessárias a manter um nível aceitável de desempenho da segurança operacional;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Plano de Ações Corretivas (PAC's) estabelecido, cumprido e recepcionado pela ANAC; Programa de Manutenção Aeroportuária implementado e recepcionado pela ANAC).*

(6) preveja a supervisão permanente e a avaliação periódica do nível de segurança operacional alcançado, com vistas a melhorar continuamente o nível de segurança operacional no aeródromo;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Indicadores/Relatórios de Desempenho SGSO enviados a ANAC com os respectivos números de Processo Eletrônico SEI).*

(7) garanta coordenação entre suas atividades e aquelas estabelecidas para o Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Plano de Emergência (PLEM) elaborado por Gestor de Segurança Operacional, apresentado e validado pela ANAC).*

(8) promova o treinamento e a divulgação do SGSO no âmbito de suas responsabilidades, para assegurar que os recursos humanos necessários estejam aptos a realizar suas atividades;

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Atas de treinamentos e/ou palestras destinados ao SGSO, ministrada por GSO da empresa LICITANTE e voltados para o(s) aeródromo(s) sob sua responsabilidade).*

(9) contenha a documentação e registros dos processos voltados para a segurança operacional, incluindo mecanismos para o seu controle e atualização; e

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Cópias de Informativos SGSO; Recomendações de segurança, e outros documentos decorrentes de avaliação de risco originada de relatos ou identificação de perigos).*

(10) contenha um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de forma sistêmica para apoiar as decisões a serem tomadas pelo operador de aeródromo em relação ao risco provocado pela fauna à segurança operacional, conforme estabelecido na Subparte H deste regulamento. (Incluído pela Resolução nº 611, de 09.03.2021)

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: Programa de Gerenciamento de Risco de Fauna desenvolvido, implementado e recepcionado pela ANAC).*

(b) O operador de aeródromo deve estabelecer e submeter à ANAC Níveis Aceitáveis de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO) proporcionais à complexidade de suas operações e em conformidade com a regulamentação vigente e com os requisitos acordados com a ANAC.

(c) O operador de aeródromo deve considerar os seguintes componentes, bem como outros regulamentos pertinentes, para estruturação do SGSO:

(1) política e objetivos de segurança operacional;

(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional;

(3) garantia da segurança operacional; e

(4) promoção da segurança operacional;

(d) O operador de aeródromo deve formalizar e enviar à ANAC uma declaração expressa de comprometimento com a garantia da segurança operacional, conforme modelo definido pela Agência, nos casos previstos no Apêndice A deste Regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

**(DOCUMENTOS PROBATÓRIOS: declaração expressa de comprometimento com a garantia da segurança operacional enviado à ANAC).*

2. Logo, é esperado que a LICITANTE, no decurso do desempenho das atividades inerentes ao SGSO (Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional) possua, no mínimo, um ou mais documentos listados acima, e que demonstrem a evolução das atividades de gerenciamento da segurança operacional, executadas ou em execução num determinado Aeródromo Civil Público Brasileiro sob sua Operação, com a respectiva interface com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais elos do SISCEAB.

3. Em adição, se necessário e a critério da Gerência de Aeródromos – DMA – GOINFRA, no processo de análise da documentação probatória apresentada pela LICITANTE, houver necessidade de esclarecimentos de dúvidas adicionais, poderão ser feitas diligências junto ao aeródromo e respectivo operador, signatário dos atestados, bem como junto aos órgãos do sistema de aviação civil brasileiro: ANAC, DECEA e demais elos do SISCEAB.

Grifou-se

Cumprir registrar que, no curso da licitação, a análise dos requisitos de capacidade técnica foram realizados pela Gerência de Aeródromos, à luz, inclusive, da resposta ao pedido de esclarecimento.

No tocante a análise da capacidade técnica da recorrente, a Gerência de Aeródromos consignou em seu relatório o seguinte (000034080288):

Na documentação juntada foi verificado que consta um documento emitido pela prefeitura municipal de Juiz de Fora-MG, segundo o qual, em seu item 8 (c), página 83, a empresa AMD Estações de Telecomunicações e Tráfego Aéreo prestou serviços de consultoria, assessoria e execução de processos relacionados, dentre outros, a elaboração do Manual Geral de Segurança Operacional (MGSO) para o aeródromo daquele município. No entanto, o atestado apresentado isoladamente é insuficiente, pois o MGSO é um manual que obrigatoriamente deve ser submetido à análise e aprovação pela ANAC. Porém não foram juntados documentos comprobatórios da análise e aprovação pela agência reguladora (ANAC). Também foram apresentados ofícios emitidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), que, em tese, atestariam a conformidade e aceite de SGSO emitido pela AMD, bem como um certificado de aceitação daquele órgão (páginas 85 a 88). No entanto, os documentos elencados (SGSO e MGSO) e recepcionados pelo DECEA se aplicam, exclusivamente, para as atividades relacionadas a Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA). De acordo com a definição contida no endereço eletrônico <https://www2.anac.gov.br/anacpedia/signor/tr307.htm> Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo é uma autorizada de serviço público pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, dotada de pessoal, instalações, equipamentos, sistemas e materiais suficientes para prestar, isolada ou cumulativamente, os seguintes serviços: Controle de Tráfego Aéreo (APP e/ou TWR), Informação de Voo (FIS), Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica, Informações Aeronáuticas e de Alerta; apoiar a navegação aérea por meio de auxílios à navegação aérea; apoiar as operações de pouso e decolagem em plataformas marítimas, ou ainda, veicular mensagens de caráter geral entre as entidades autorizadas e suas respectivas aeronaves, em complemento à infraestrutura de apoio à navegação aérea provida e operada pela União-COMAER-DECEA. Portanto uma EPTA não se destina à GESTÃO, OPERAÇÃO e MANUTENÇÃO de aeródromos civis públicos, mas consiste em serviço acessório. Por fim, a empresa apresentou extrato de processo eletrônico SEI/ANAC, acrescido de um MGSO relativo ao Aeródromo Nacional de Aviação (SBNV), cuja operação é delegada pela SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC/Minfra) ao Estado de Goiás, por intermédio da GOINFRA. Em diligência e consulta ao referido processo eletrônico SEI/ANAC, constatou-se o seu arquivamento, conforme despacho ANAC de 31/05/2022. Portanto, com base nos documentos acostados, não é possível atestar que a empresa já implementou, em qualquer tempo, Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO adequado à complexidade das operações, em aeródromos públicos (municipal, estadual e/ou federal) sob a sua responsabilidade, em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE C.

Manifestando, assim, pelo não atendimento do referido requisito de habilitação técnica.

A recorrente, no entanto, alega em suas razões que (i) a exigência de MGSO seria indevida, pois tal documento não é necessário para categoria dos aeroportos administrados pela GOINFRA; (ii) que em licitação anterior, com o mesmo objeto, a documentação foi aceita pela comissão de análise técnica como forma de comprovação da implementação do SGSO; e, por fim, (iii) retomada a atuação do servidor Luan na análise desse requisito habilitatório.

Em suas contrarrazões, as licitantes **Infracea** e **RS** impugnaram os argumentos levantados pela recorrente e postulou pela manutenção da inabilitação.

Instada a se manifestar acerca das razões da recorrente, a Gerência de Aeródromos trouxe no Despacho 310 (SEI nº 000036260783) os seguintes esclarecimentos:

QUESTÃO 0.12. DO DESPACHO 375/2022:

0.12. Ainda em sede de recurso, a AMD aduz que o MGSO não foi solicitado no Edital e que sequer se trata de documento necessário para a categoria dos aeroportos administrados pela GOINFRA. Trata-se de questão técnica, de modo que é pertinente que a Gerência de Aeródromos apresente esclarecimentos sobre o tema. Oportuno indagar, ainda, se algo nesse sentido não foi objeto de esclarecimentos desta Agência, em resposta a pedidos de esclarecimentos, que vinculam todos os licitantes, desde que amplamente publicados.

R: Com base nos esclarecimentos da questão anterior (Questão 0.11.), bem como a leitura detida do TERMO DE REFERÊNCIA (000033328029) e do EDITAL (000033463106) se constata que de fato o MGSO não foi solicitado, exigido e/ou requerido como documento (atestado) comprobatório, nos termos do ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, no qual se pede: *“Comprovação do licitante de que implementou, em qualquer tempo, Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO adequado à complexidade das operações, em aeródromos públicos (municipal, estadual e/ou federal) sob a sua responsabilidade, em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE C”*.

Ressaltamos ainda que, mediante consulta preliminar à GELIC, anterior a abertura da primeira sessão do Pregão Eletrônico, formulada pela licitante RS-CONSERVA e em seguida encaminhada para esta especializada no **DESPACHO Nº 1402/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (000033753007)**, elencamos no **DESPACHO (Resposta) Nº 228/2022 - GOINFRA/MA-GEAER-19248 (000033765386)**, estritamente com base no termos do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 153 – EMENDA 6, SUBPARTE C - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO) diversos tipos de “documentos (atestados)”, amplamente conhecidos e utilizados por empresas especializadas em Operação de Aeródromos, e passíveis de utilização pela licitante para a comprovação do requisito do EDITAL.

Vale ressaltar que a apresentação por si só dos documentos destinados à comprovação de SGSO não implica em imediata habilitação, visto que o Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional é um organismo dinâmico e continuado na atividade operacional de um aeródromo, e passível de conferência de sua validade perante a ANAC, bem como comprovação de implementação.

QUESTÃO 0.13. do DESPACHO 375/2022 (000036141686) e QUESTÃO 2 do DESPACHO Nº 1630/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (000036135613):

0.13. A AMD também tece comentários indicando que em licitação anterior, com o mesmo objeto desta, e que foi revogada, os mesmos documentos apresentados neste certame foram aceitos pela Comissão de Análise Técnica, inclusive um MGSO elaborado pela empresa. Pertinente que sejam apresentados esclarecimentos sobre este fato. Nada impede que eventual erro de análise no processo anterior seja corrigido neste novo procedimento, mas é relevante que haja manifestação fundamentada sobre esta alegada inconsistência nas conclusões apresentadas pela equipe técnica da GOINFRA em um e em outro processo licitatório, para fins de transparência e coerência, ainda que a análise em um processo revogado não vincule a administração em certame posterior.

R: Novamente a licitante recorrente procura constranger a administração pública dos aeródromos do Estado de Goiás, visto que a empresa AMD suprime a informação de que o procedimento licitatório anterior possuía objeto diverso, muito mais abrangente e que incluía a execução de obras de restauração, de construção e de ampliação da infraestrutura aeroportuária existente, ações nas quais o MGSO pode se fazer necessário, mediante a avaliação da ANAC, tendo em vista a abrangência e a extensão e finalidade das atividades de manutenção e obras nos sítios aeroportuários, e o consequente impacto na segurança operacional dos aeródromos sob a operação do Estado de Goiás – GOINFRA.

Assim, diante do posicionamento do setor técnico responsável, verifica-se que a licitante, de fato, não atendeu o requisito técnico, uma vez que não apresentou documento hábil para comprovar a implementação de SGSO adequado à complexidade das operações em aeródromos públicos.

1.5.2 Do Engenheiro Eletricista

A licitante, igualmente, foi inabilitada para ambos os lotes por não apresentar profissional de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica, com as habilitações requerida no edital, de modo a compor sua equipe técnica:

01 (um) Profissional de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica, com registro no CREA, detentor de Certificado de Habilitação Técnica – CHT, expedido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, em conformidade com as ICA 63- 10 e ICA 66-23 do MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA, com a qualificação de Supervisor na sub família de “Auxílios Visuais e Luminosos”, “Telecomunicações”, “Auxílios meteorológicos” e “Sistemas de Energia Operacionais” e fulcro no Artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993

A verificação do preenchimento do requisito foi realizado pela Gerência de Aeródromos, a qual, em sua análise pontuou o seguinte:

Na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica foram apresentados como Engenheiro Eletricista e Responsável Técnico pela empresa, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS (página 67) e GUILHERME VIEIRA MONTEIRO AMADEU (página 67), no entanto somente foi apresentada a CHT na sub

família de “Auxílios Visuais e Luminosos”, “Telecomunicações”, “Auxílios meteorológicos” e “Sistemas de Energia Operacionais” de GUILHERME VIEIRA MONTEIRO AMADEU (páginas 98, 99 e 101)

No entanto, pelo fato do profissional **Guilherme Vieira Monteiro Amadeu** também estar funcionando como **Técnico em Manutenção** (outra função componente da equipe técnica), a Gerência de Aeródromos concluiu pelo não atendimento do requisito, assentado que:

Não atende, pois o responsável técnico em manutenção indicado no item anterior está acumulando a função do profissional de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica.

Em seu recurso, a licitante defende que (i) não houve acumulação de funções; (ii) que teria apresentado documentação de **3 (três) Engenheiros Eletricistas e 8 (oito) Técnicos em Manutenção**; (iii) que no edital não teria exigência de apresentação de Certificado de Habilitação Técnica – CHT; e, (iv) que não haveria vedação legal para acumulação de funções.

As licitantes **Infrace e RS** impugnaram, igualmente, as razões da recorrente neste ponto.

A respeito das alegações da recorrente, o setor técnico se manifestou no seguinte sentido:

QUESTÃO 3 do DESPACHO Nº 1630/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150:

Manifestação quanto aos argumentos tecidos pela AMD a respeito dos componentes da equipe técnica, mormente Engenheiro Elétrico e Engenheiro Civil;

RESPOSTA: Inicialmente cumpre esclarecer que a AMD, em nenhuma oportunidade (análise, reanálise e/ou recursos) definiu “quais” profissionais atuariam em “quais lotes de aeródromos” especificados em EDITAL.

a) Na documentação inicial não foi apresentado Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo, possuidor de licença e Certificado de Habilitação Técnica –CHT;

b) Na documentação inicial foi possível verificar () através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (pág. 67 e 68), que a empresa tinha como e Guilherme Vieira Monteiro Amadeu;

c) Dentre os profissionais, o único habilitado com Certificado de Habilitação Técnica - CHT na Subfamília de "Auxílios Visuais Luminosos" era Guilherme Vieira Monteiro Amadeu, que a empresa argumentou com sendo suficiente para o desempenho da função de Engenheiro Eletricista e Técnico em Manutenção de Sistema de Controle do Espaço Aéreo, respectivamente;

d) Com relação ao Engenheiro Civil a empresa AMD não apresentou o requisito exigido em edital, qual seja, a ART de Cargo e Função, vinculada ao serviço desempenhando em aeródromo, em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE E - MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA - 153.201(e) e fulcro no Artigo 30, § 1o, I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

e) Em sede de diligências a empresa AMD encaminhou documentação complementar, na qual se verifica a inclusão novos indivíduos e de documentos adicionais;

f) Na nova documentação a empresa AMD não fez distinção entre os profissionais apresentados para cada lote de aeródromos;

g) Acrescenta a CHT do Engenheiro Elétrico Carlos Rafael dos Santos, porém não apresenta documentação que comprova qualquer tipo de vínculo, nos termos do EDITAL;

Em síntese, a empresa AMD alega em seu recurso (000035608179), páginas 32 a 34 que apresentou os técnicos e engenheiros requeridos em EDITAL, contudo o fez com documentação incompleta e sem distinção de profissionais por lote de aeródromos licitados.

Grifou-se

Pontua-se que, o entendimento do setor técnico merece reparo neste ponto, visto que, foi atestado que a licitante apresentou inicialmente em sua documentação de habilitação Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG, da qual consta como responsável técnico da empresa o **Engenheiro Eletricista Carlos Rafael dos Santos** (000033985604, pg. 67). Da documentação inicial de habilitação não consta a CHT do profissional, para fins de verificação de sua habilitação técnica. Contudo, em sede de diligência complementares, a licitante encaminhou a referida CHT (000034142825), da qual consta que o profissional **Carlos Rafael dos Santos** possui qualificação de Supervisor na sub família de “Auxílios Visuais e Luminosos”, “Telecomunicações”, “Auxílios meteorológicos” e “Sistemas de Energia Operacionais”.

O setor técnico aduz, contudo, que não teria sido apresentada documentação que comprovasse o vínculo do profissional com a empresa. Todavia, nos termos do **item 11.3.4.1.1 do Edital**, a própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG serve a essa finalidade:

11.3.4 Apresentar equipe técnica solicitada, por região, não cumulativa, sendo exigidas qualificações mínimas dos profissionais, conforme Anexo I;

11.3.4.1 A comprovação de vinculação profissional da equipe técnica deverá ser demonstrada através de:

11.3.4.1.1 Ato constitutivo e certidão do CREA, Conselho Profissional competente e/ou do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), devidamente atualizado, quando se tratar de dirigente sócio e/ou responsável técnico da empresa licitante e/ou;

Grifou-se

Ainda que assim não fosse, a mera comprovação de vínculo com o profissional poderia se dar por meio de declaração de disponibilidade para contratação futura, o que poderia ser feito em sede de diligência complementar, visto que o profissional consta desde o início da documentação da licitante. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do TCU (Acórdão 988/2022 - Plenário).

Portanto, verifica-se que, ao menos para um lote a licitante atendeu o requisito de apresentação de Engenheiro Eletricista para compor a equipe técnica, visto que a acumulação do profissional **Guilherme Vieira Monteiro Amadeu** restou afastada, ante a comprovação da qualificação do profissional **Carlos Rafael dos Santos**.

Sendo assim, a decisão de inabilitação deve ser reformada neste ponto.

1.5.3 Do Engenheiro Civil

O requisito técnico em questão consistia na apresentação de um Engenheiro Civil para compor a equipe técnica, com as seguintes qualificações:

01 (um) Profissional de nível superior com graduação em Engenharia Civil, com registro no CREA, "responsável técnico por serviços de manutenção aeroportuária, demonstrando possuir ART de cargo e função, conforme regras do Sistema CONFEA/CREA, vinculada ao serviço em questão", em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE E - MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA - 153.201(e) e fulcro no Artigo 30, § 1o, I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993

Na avaliação da documentação apresentada pela licitante, o setor técnico destacou que:

A empresa apresenta em sua certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica os seguintes Engenheiros Civis: MARIO HENRIQUE DA SILVA CABRAL e CARLOS ALBERTO DIAS DE CARVALHO (Pág. 67 e 68). Apresenta ainda o contrato de trabalho firmado com o Engenheiro Civil MARIO HENRIQUE DA SILVA CABRAL (páginas 89 a 92), porém não juntou nenhuma ART de cargo e função.

Em sede de diligências complementares, a licitante encaminhou Certidão de Acervo Técnico - CAT e ART de obra e serviço, contudo não encaminhou ART de cargo e função (000034142825). Por tal razão, ocorreu a inabilitação neste quesito.

Argumenta a recorrente, em suas razões, que não haveria necessidade de apresentar ART de cargo e função dos profissionais, uma vez que este estariam elencados entre os responsáveis técnicos da empresa na Certidão do CREA, o que, segundo a licitante, pressupõe a emissão de ART de cargo e função.

No entendimento do setor técnico, a documentação apresentada não supre a exigência do edital, visto que a ART de Cargo e Função deve estar vinculada ao serviço desempenhando em aeródromo (000036260783), não bastando, assim, a certidão de regularidade do CREA.

A despeito disso, observo que a diligência complementar realizada com a licitante não foi suficientemente específica, neste ponto, quanto ao documento que deveria ser encaminhado (000034142744), a exemplo do que ocorreu, por exemplo, na diligência complementar da licitante **Infracea** (000034846355), na qual a necessidade de encaminhamento de ART de Cargo e Função do Engenheiro Civil restou especificamente consignado no e-mail.

Sendo assim, por medida de coerência e isonomia no tratamento conferido às licitantes, o recurso deve ser acolhido nesse tópico, a fim de possibilitar à licitante a apresentação da ART de Cargo e Função dos Engenheiros Civis acima citados, vinculadas ao serviço desempenhando em aeródromo, desde que emitida em data anterior à abertura do certame.

Com o cumprimento da diligência pela licitante, a inabilitação neste ponto restará afastada.

Por outro lado, quanto aos argumentos tecidos pela recorrente acerca do **Responsável AVSEC**, verifica-se que a licitante apresentou a documentação da profissional **Damaris Lemos Sérvulo**, cuja certificação e qualificação foi reconhecida pelo setor técnico, de modo que a licitante foi habilitada para 1 (um) lote neste requisito.

1.6 Quanto à Habilitação Econômico-Financeira

Por fim, nas razões recursais contra sua inabilitação, aduz a licitante que, para adequada análise de sua capacidade econômico-financeira, deveria ter sido feita a atualização do valor do patrimônio líquido através de índices oficiais, nos termos do § 3 do art. 31, da Lei nº 8.666/93.

De fato, na análise da qualificação econômico-financeira da licitante **AMD** não foi realizada a atualização do valor do patrimônio líquido apresentado no balanço patrimonial, porquanto se fez uma interpretação literal do dispositivo do Edital (**item 11.3.6**), o qual prevê que seria admitida apenas a atualização do **capital social**:

11.3.6 Comprovação de capital social ou patrimônio líquido conforme especificado no **ANEXO I. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais**, de acordo com os §§ 2º e 3º, art. 31, da Lei nº 8.666/93. Grifou-se

Todavia, analisando-se o fundamento legal da previsão editalícia, a saber, o § 3 do art. 31, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que não há restrição da atualização a apenas um dos parâmetros:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais**. Grifou-se

Assim, o recurso da licitante **AMD** deve ser acolhido neste ponto, a fim de se realizar a atualização do valor de patrimônio líquido.

Feita a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E (000036583189), tem-se que, realmente, a licitante atende a exigência financeira para os dois lotes, visto que o valor do patrimônio líquido atualizado para data de abertura da licitação é de **R\$ 3.098.280,02** (três milhões, noventa e oito mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), ao passo que a exigência financeira para os dois lotes é de **R\$ 2.959.141,72** (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, resta afastada a inabilitação neste aspecto.

2. RDL Operações Aéreas Ltda

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

Preliminarmente, urge enfrentar a questão da admissibilidade do recurso interposto pela licitante **RDL**. Com efeito, a licitante manifestou intenção de interpor recurso de modo diverso ao previsto no edital. O instrumento convocatório prevê que a manifestação de interesse recursal deveria se dar em campo próprio do sistema ComprasNet.GO, a fim de que a licitante conseguisse inserir nesse mesmo portal suas razões recursais, no prazo legal (**itens 12.1 e 12.2**):

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

12.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

Ocorre que, a licitante, ao invés de acionar o botão próprio do sistema para manifestar seu interesse recursal, fez sua manifestação unicamente no chat da sessão. Com isso, não foi aberto à licitante a opção no sistema para inserção das razões recursais.

No entanto, tendo noticiado o fato à pregoeira, foi dado à licitante a oportunidade de realizar o peticionamento por e-mail, no intuito de se garantir o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da CF. Pontua-se que, a licitante encaminhou o recurso dentro do prazo legal.

Tais fatos foram informados às demais licitantes, por meio do chat do certame, bem como o recurso encaminhado por e-mail foi disponibilizado no sistema ComprasNet.GO para acesso e contrarrecurso dos demais licitantes, conforme se verifica da ata parcial (000036183546):

Pregoeiro 07/12/2022 09:43:40 Caros Licitantes, no dia 01/12/2022, na oportunidade de manifestação de intenção de recurso, a empresa RDL Operações Aéreas Ltda indicou no chat sua intenção de interpor recurso, contudo, não acionou o botão específico do sistema para tal finalidade. Desse modo, a licitante encaminhou as razões recursais no e-mail da Gerência de Licitação da Goinfra, gelicgoinfra@gmail.com, dentro do prazo de recurso, a saber, no dia 06/12/22.

13/1

https://www.comprasnet.go.gov.br/admsce/sce/pregao_atz

Pregoeiro 07/12/2022 09:44:24 Garantindo o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da CF, a peça foi recebida e foi disponibilizada aqui no Comprasnet pela aba editais, a fim de que os demais licitantes tenham acesso ao teor do documento e, caso queiram, apresentem contrarrazões dentro do prazo legal, isto é, até o dia 12/02/22.

Pregoeiro 07/12/2022 09:45:02 Tendo em vista que as referidas razões recursais foram recebidas pelo e-mail gelicgoinfra@gmail.com, eventuais contrarrazões, especificamente contra esse recurso, poderão ser encaminhadas pelo mesmo canal, observando-se o prazo legal.

Pregoeiro 07/12/2022 09:45:48 Por fim, pontua-se que, o que foi garantido foi o recebimento da peça recursal, em respeito ao direito de petição. Contudo, o conhecimento ou não das razões recursais apresentadas de maneira diversa da prevista no edital será objeto de análise no momento oportuno, após o prazo de contrarrazões.

As licitantes **AMD** e **RS** impugnaram em suas contrarrazões a admissibilidade do recurso, ante o vício na forma de manifestação do interesse recursal, requerendo, assim, que o recurso não fosse conhecido.

Nada obstante, diante da indisfarçável controvérsia jurídica, solicitou-se a manifestação da Procuradoria Setorial a respeito da questão. A especializada, por meio do Parecer Jurídico nº 24/2023 (000037054826), lançando mão de uma aplicação subsidiária e supletiva das normas do Código de Processo Civil ao processo administrativo (cf. art. 15 do CPC), aduziu que, por força dos princípios da instrumentalidade das formas, fungibilidade procedimental, saneabilidade e primazia do mérito, o recurso deveria ser conhecido, sobretudo nas questões que afetem, em tese, a validade do certame, por se tratarem de matérias de ordem público, conhecíveis de ofício.

Sendo assim, o recurso será conhecido.

2.2 Quanto ao Técnico em Manutenção

Inicialmente, insta pontuar que a licitante foi inabilitada tanto no **Lote 1-Norte** como no **Lote 2-Sul** em razão do não atendimento do requisito técnico relativamente ao profissional **Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo**, conforme parecer da Gerência de Aeródromos (000034577818 e 000034622727) e Relatório de Habilitação (000034644375).

No entanto, a licitante, em suas razões recursais, apresentou argumentos na tentativa de reverter a inabilitação de apenas um dos profissionais, a saber, o técnico **Cleiber Henrique Benitez Ruidias**.

Conforme análise da Gerência de Aeródromos (000034577818), a licitante não logrou demonstrar a qualificação do profissional como supervisor na sub-família de **"auxílios luminosos"**, conforme especificado no edital.

A recorrente, a seu turno, aduz que a habilitação em **"ILS"** representaria habilitação em auxílios luminosos, tais quais luzes e marcações e sistema de iluminação de aproximação, postulando, assim, pelo reconhecimento do atendimento do requisito técnico previsto no edital.

Submetida a questão ao setor técnico, este fez os seguintes esclarecimentos (000036997972):

a) A documentação completa do técnico em manutenção de sistemas do controle do espaço Aéreo Cleiber Henrique Benitez Ruidias foi apresentada por completo, após diligências (000034491370), e constante em anexo (000034491424), no documento intitulado *"Doc. Técnico Cleiber_compact.pdf"*. Na página 5 do referido documento constam as habilitações do técnico Cleiber, sendo que o mesmo possui as habilitações "Pleno em Navegação", "Pleno em Meteorologia", "Pleno em Telecomunicações" e "Pleno em Navegação" conforme se verifica abaixo:

Licença	Técnico	Habilitação	Equipamentos/Sistemas	Validade
20306	CLEIBER HENRIQUE BENITEZ RUIDIAS	PLE-NAV	AUX NAV DME 0100, AUX NAV DME 435 / AUX NAV DME 415, AUX NAV DVOR 432, AUX NAV VOR 585B / AUX NAV VOR 585A	01/03/2017
20306	CLEIBER HENRIQUE BENITEZ RUIDIAS	PLE-MET	AUX MET EMS-3, Instrumentos Meteorológicos Convencionais	01/03/2017
20306	CLEIBER HENRIQUE BENITEZ RUIDIAS	PLE-TEL	SIS TEL VHF-300	26/02/2017
20306	CLEIBER HENRIQUE BENITEZ RUIDIAS	TRE-NAV	AUX NAV ILS 420	23/01/2016

b) Porém, o referido técnico não possui qualquer habilitação em **"Auxílios Visuais Luminosos"**. Cumpre esclarecer que a habilitação mencionada pela recorrente, na qual se verifica a qualificação com a demonstração da habilitação em **"ILS (Instrument Landing System)"**, não atende os requisitos do Edital, vez que tal qualificação está relacionada a **"Auxílios a Navegação"** e não **"Auxílios Luminosos"**, conforme primeira linha (PLE-NAV) da própria habilitação apresentada pela recorrente e colacionada acima.

Assim, diante do parecer técnico, verifica-se que as razões da recorrente não merece prosperar, devendo ser julgado improcedente o recurso neste ponto.

2.3 Quanto aos Engenheiros Eletricistas

De acordo com apreciação do setor técnico (000034577818), a habilitação da licitante não foi reconhecida quanto ao presente item visto que os profissionais indicados para compor a equipe técnica na função de Engenheiros Eletricistas não possuíam habilitação em **"auxílios meteorológicos"**.

Alega a recorrente que, o requisito não foi cumprido porque a habilitação em **"auxílios meteorológicos"** é própria da área eletrônica, conforme ICA 66-23. Ou seja, a licitante pretende, na verdade, impugnar extemporaneamente o requisito previsto no edital. O que não deve ser admitido.

Consultada sobre os argumentos da recorrente, a Gerência de Aeródromos aduziu o seguinte (000036997972):

Em relação a habilitação ser própria de Engenheiro Eletrônico, a ICA 66-23 não impede que determinado indivíduo tenham habilitações em outras áreas desde que seja indicado pelo responsável técnico nos termos da ICA 66-23.

20/48

ICA 66-23/2019

3.3.2 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

A Habilitação Técnica com a qualificação SUP será concedida ao técnico LIC ou PLE conforme uma das alíneas a seguir:

- a) por solicitação do Chefe Responsável ou Responsável Técnico, por componente de subfamília que tenha habilitação PLE há pelo menos 4 (quatro) anos consecutivos (sem que tenha sido suspensa ou perdida) e após realizar Estágio Técnico Prático composto de 5 (cinco) ou mais intervenções das atribuições de SUP no componente em questão, conforme item 1.3.1.9 da presente Instrução; ou
- b) por Área de Atuação quando for diplomado em engenharia ou graduação tecnológica em nível superior compatível com os sistemas e/ou equipamentos do SISCEAB em que atuará ou, ainda, se indicado pelo Representante Legal de EPTA ou de ECSL como seu Responsável Técnico, nos termos do item 1.3.1.26 da presente Instrução.

Corroborando com o esclarecimento do setor técnico, é preciso pontuar que a habilitação em "**telecomunicações**" também é própria do Engenheiro Eletrônico, segundo a ICA 66-23. Contudo, os Engenheiro Eletricista apresentados pela licitante possuem tal habilitação.

Alega, ainda, a recorrente que a exigência de apresentação de registro no CREA dos profissionais foi cumprida, a despeito da não apresentação de certidão de registro no conselho profissional. Segundo a licitante, haveria outros meios de comprovar o registro em questão. De fato, a verificação de registro no CREA é uma diligência possível, porém, inútil no presente momento processual, tendo em vista que a inabilitação técnica dos profissionais está sendo mantida.

Dessa forma, as razões da recorrente devem ser, igualmente, improvidas neste ponto.

2.4 Quanto à Habilitação Econômico-Financeira

Por fim, aduz a licitante que, para adequada análise de sua capacidade econômico-financeira, deveria ter sido feita a atualização do valor do capital social através de índices oficiais, nos termos do § 3 do art. 31, da Lei nº 8.666/93. Contudo, a recorrente defende que o termo *a quo* da atualização deve ser a data da averbação de sua última alteração contratual na Junta Comercial, e não a data do último balanço patrimonial.

Insta a se manifestar a respeito do tema, a Procuradoria Setorial se posicionou no seguinte sentido (000037054826):

A atualização, como se vê, consiste em imposição legal, de modo que recomenda-se o acolhimento do recurso quanto a este ponto e, quanto às empresas que não recorreram, o exercício do poder-dever de autotutela.

Nota-se que foi objeto de recurso e de dúvida da GELIC a questão sobre a possibilidade de atualização do capital social e/ou do patrimônio líquido das empresas para fins de qualificação econômico-financeira. Sobre o tema, sugere-se a adoção das seguintes balizas.

Acerca dos referidos institutos, assim explica a literatura contábil:

O capital de uma empresa, por ocasião de sua constituição, consiste na importância total que os sócios aplicaram na sociedade. Assim, por exemplo, numa sociedade anônima, os sócios subscrevem (prometem adquirir) ações da companhia, fato que implica um comprometimento deles em integralizar (entregar a importância correspondente) o capital subscrito, entregando à sociedade a importância correspondente ao valor das ações.

Na constituição da sociedade, o valor inicial do Capital coincide com o valor do Patrimônio Líquido. A partir daí, o valor do Capital não necessariamente coincide com o do Patrimônio Líquido, porque este último incorpora todas as variações patrimoniais decorrentes da entrada de receitas e da ocorrência de despesas da sociedade.

Assim, por exemplo, se uma sociedade empresária apresenta lucro em seu primeiro ano de atividade, o valor do PL corresponde à soma do Capital Inicial com o lucro obtido no ano. Entretanto, o Capital da sociedade ainda é o Capital Inicial. Se a sociedade utilizar esse lucro para aumentar o capital, os valores do capital e o PL serão novamente coincidentes.

[...]

É importante ter bem claro, nesse momento, que o Patrimônio Líquido não significa bens e direitos, nem tampouco obrigações, mas apenas a diferença entre eles. Ou seja, o Patrimônio Líquido tem um caráter abstrato e representa a riqueza líquida da entidade. Se a sociedade encerrar suas atividades, o processo de liquidação consistirá em vender os bens e direitos do Ativo e pagar as obrigações do Passivo. Se os valores patrimoniais forem avaliados com justeza, os sócios receberão a riqueza líquida da sociedade, ou seja, o Patrimônio Líquido.

VICECECONTI, Paulo; DAS NEVES, Silvério. Contabilidade Básica. 18. Ed. São Paulo. Saraiva. 2018. P. 24-27.

Sobre a sua aplicação no processo licitatório, é o texto da Lei n. 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(grifou-se)

O texto legal prevê a possibilidade de atualização dos referidos valores por índices oficiais, independentemente de assim ser fixado no instrumento convocatório. No caso concreto, o edital previu expressamente a possibilidade de atualização do capital social, mas não a do patrimônio líquido.

Sob o ponto de vista ontológico, a atualização monetária propriamente dita somente preserva o valor real da moeda em face da inflação, não indo além disto. A sua aplicação para a análise do capital social e do patrimônio líquido reais da sociedade empresária, portanto, não encontra óbice jurídico. Deve-se destacar a sua relevância em especial diante do atributo da veracidade do capital social e do patrimônio líquido, que fundamenta o uso da correção monetária para a identificação do seu valor real.

Os propósitos do texto legal são a seguir explicados pelo Tribunal de Contas da União (Proc. TC 4.797/95):

7. A respeito da irregularidade apontada na alínea "b" retrotranscrita, a Unidade Técnica tece os seguintes comentários sobre os justificativas apresentadas pelo responsável:

"O responsável justifica que a exigência de possuir Capital Social integralizado e registrado na Junta Comercial, até a data da IIL publicação do aviso de Licitação não seria impedimento para participação de qualquer concorrente, vez que foi dada aos licitantes alternativas de comprovar a existência de Patrimônio Líquido, no valor determinado, no mesmo subitem, mediante a apresentação do balanço do último exercício.

Acrescenta ainda que o art. 31 da Lei 8.666/93 admite a atualização do Capital Social para a data de apresentação da proposta, utilizando-se índices oficiais de forma que qualquer licitante poderia utilizar-se desta prerrogativa legal caso necessário fosse.

As justificativas produzidas merecem acatamento, não se verificando, no subitem aqui questionado, qualquer atitude que pudesse preferir e restringir os participantes a ponto de contrariar o caráter competitivo ao qual está sujeito o processo licitatório."

Com relação ao termo inicial da correção monetária, este não é expressamente estabelecido pela Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Manual de Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Em sua página 432 assim explica: "Com relação ao capital social e patrimônio líquido, é permitido que sejam atualizados desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, por meio de aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório".

O capital social e o patrimônio líquido são contas do Balanço Patrimonial. Dessa forma, a inteligência legislativa se direciona para a atualização a partir da sua expedição, e não da data de subscrição do capital social.

Assim sendo, a data-base dos índices será a data do último balanço, tanto para o capital social quanto para o patrimônio líquido.

Assim, o recurso da licitante **RDL** deve ser acolhido parcialmente neste ponto, a fim de se realizar a atualização do valor do capital social (maior parâmetro da empresa), tendo como termo inicial a data de encerramento do último balanço patrimonial (**31/12/2021**).

Todavia, feita a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E (000037675223), tem-se que, ainda assim, a licitante não atenderia a exigência financeira para o **Lote 2-Sul**, visto que o valor do capital social atualizado para data de abertura da licitação é de **R\$ 1.265.361,12** (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), ao passo que a exigência financeira para o **Lote 2-Sul** é de **R\$ 1.503.778,68** (um milhão, quinhentos e três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Desse modo, a inabilitação resta mantida neste aspecto.

A licitante, ainda, impugna extemporaneamente a previsão editalícia acerca dos critérios para comprovação da capacidade econômica-financeira. De acordo com a licitante, não seria cabível a exigência de garantia contratual e comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, à luz da previsão do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Contudo, em suas alegações, a recorrente confunde os institutos da **garantia de proposta** e **garantia contratual**. Deveras, a jurisprudência do TCU veda a exigência cumulativa da comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia de proposta. Esse é o teor da súmula nº 275 do TCU:

SÚMULA 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A **garantia da proposta** encontra respaldo no citado art. 31, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Porém, no presente certame não foi exigida **garantia de proposta**, mas sim a **garantia contratual (item 23 do Edital)**. Portanto, não há que se falar em cumulação indevida de exigência.

3. Infraceja Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação

3.1 Quanto à (In)Tempestividade da Comprovação de Capacidade Técnica

O setor técnico demandante estabeleceu como requisito de capacidade técnica para habilitação no certame a apresentação de equipe técnica, composta por uma gama de profissionais, cada qual com habilitações específicas, sendo que, caso a empresa participasse dos dois lotes, deveria apresentar equipe técnica não cumulativa para cada lote, consoante previsão do **item 11.3.4 do Edital**:

11.3.4 Apresentar **equipe técnica** solicitada, por região, **não cumulativa**, sendo exigidas qualificações mínimas dos profissionais, conforme **Anexo I**;

A licitante **Infraceja** foi inabilitada no **Lote 2-Sul** por insuficiência da equipe técnica, tendo em vista que dois dos profissionais indicados foram desconsiderados em virtude de terem sido apresentados após o início do certame, em prejuízo a isonomia da licitação, conforme consignado no Relatório de Habilitação nº 302/2022 (000035146184):

Diante da complexidade do objeto, a análise da **capacidade técnico-operacional** e da **equipe técnica** foi realizada pela Gerência de Aeródromos. Inicialmente, o setor técnico apresentou tabela comparativa, pontuando em quais requisitos a documentação da licitante (I) atendia as exigências para ambos os lotes, ou (II) não atendia. A análise pormenorizada se encontra no documento SEI nº 000034808662.

Diante disso, foi realizada diligência complementar, relativamente ao ponto em que cabia esclarecimento ou complementação de informação, qual seja, a verificação de **ART de cargo e função dos Engenheiros Civis Mauricio Junior Pereira dos Santos e Marília Pereira Cavalcante** (000034846355).

Em resposta, a licitante encaminhou a referida documentação, cuja **emissão dista de data anterior ao início do certame** (000034846406). Reanalizando a documentação, o setor técnico demandante atestou o atendimento do requisito habilitatório (000034875838).

Todavia, cumpre registrar que, juntamente com as propostas atualizadas, após a fase de lances, a licitante encaminhou documentos relativos à equipe técnica (000034760356). Ou seja, os documentos foram enviados após o início do certame, a título de documentos complementares. Sendo assim, solicitou-se à Gerência de Aeródromos que considerasse a documentação na análise de habilitação técnica, contudo, fazendo a devida anotação no relatório caso a documentação fosse necessária ou determinante para habilitação da licitante, a fim de que, posteriormente, a questão pudesse ser apreciada, com a manifestação da Procuradoria Setorial, por se tratarem de documentos habilitatórios apresentados de forma complementar (000034760388).

Num primeiro momento, o setor técnico afirmou que os documentos complementares de habilitação não teriam trago acréscimo de informações que alterassem o resultado obtido na análise (000034816052). No entanto, observou-se que a verificação da qualificação técnica dos profissionais **Leandro Carlos da Silva, Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo**, e **Ivon Jonson Cavalcanti da Silva, Engenheiro Eletricista**, ambos indicados pela licitante para compor a equipe técnica do **Lote 2-Sul**, se deu exclusivamente com base nos referidos documentos complementares de habilitação (000034760356), visto que os documentos relativos aos profissionais citados não constavam da documentação de habilitação originária (000034758016).

Com relação a função de **Técnico em Manutenção de Sistemas do Espaço Aéreo**, a licitante indicou **4 (quatro) profissionais** para o **Lote 2-Sul**: **Leandro Carlos da Silva**, **Edson Nerenberg**, **Roberto Costa de Oliveira** e **José Fernando de Melo Silva** (000034760356, fl. 1). Desses profissionais, apenas **Roberto Costa de Oliveira** constava da documentação de habilitação originária (000034758016). Assim foi solicitado ao setor técnico demandante uma reanálise, dando preferência para habilitação técnica desse profissional (000034912269).

Solicitou-se, ainda que, caso o Técnico **Roberto Costa de Oliveira** não atendesse a qualificação técnica exigida no edital, que houvesse igualmente manifestação quanto aos outros 2 (dois) técnicos indicados pela licitante e que ainda não tinham sido avaliados, a saber: **Edson Nerenberg** e **José**

Fernando de Melo Silva.

Em resposta, a Gerência de Aeródromos informou que os Técnicos indicados de forma alternativa pela licitante - Roberto Costa de Oliveira, Edson Nerenberg e José Fernando de Melo Silva - não atendiam a exigência técnica estabelecida no edital. **Apenas o Técnico Leandro Carlos da Silva atendia o requisito para o Lote 2-Sul.**

Dessa forma, restou confirmado que **2 (dois) dos profissionais indicados pela licitante para compor a equipe técnica do Lote 2-Sul somente constaram da documentação complementar** encaminhada pelo sistema no dia **20 de outubro de 2022: Leandro Carlos da Silva e Ivon Jonson Cavalcanti da Silva**. A respeito dos profissionais, verifica-se que **não se tratava de empregados ou prestadores de serviço da empresa em data anterior ao início do certame**. Antes, ambos assinaram declaração de disponibilidade para futura contratação em data posterior ao início da sessão pública, a saber, em **17/10/2022** (000034760356, fls. 31 e 69).

O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do **Acórdão nº 1211/2021 - Plenário**, firmou entendimento segundo o qual é dever do pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **admitindo-se, inclusive, a apresentação de documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública do certame**.

A partir desse entendimento, solicitou-se a manifestação da Procuradoria Setorial acerca do enquadramento (ou não) da situação concreta vivenciada no presente certame ao precedente firmado no TCU. Dito de outro modo, solicitou-se manifestação quanto a aceitabilidade da documentação de profissionais cuja relação com a empresa licitante foi inaugurada após o início do certame, para fins de formação de equipe técnica (000034948939).

Em seu parecer (000034971700), a Procuradoria Setorial ressaltou a possibilidade de complementação de documentos em sede de diligências complementares, conforme orientação do TCU:

(...) o Tribunal de Contas da União tem sólido posicionamento (Acórdão nº 1211-2021-Plenário) no sentido de que **é possível realizar complementações de documentos. A ressalva feita pela Corte, neste julgado paradigmático, consiste no fato de que o documento deve atestar condição preexistente à abertura da sessão pública:**

[...] a vedação à inclusão de documento **“que deveria constar originariamente da proposta”**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Além disso, a Procuradoria Setorial destacou o entendimento ainda mais recente da Corte de Contas da União, firmado no **Acórdão 988/2022 - Plenário**, no qual restou assentado que:

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e **constam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante**, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999; Grifou-se

Com base nesse entendimento, o órgão consultivo entendeu que não haveria óbice jurídico à juntada posterior do compromisso de contratação futura em sede de diligência. Ressaltando, contudo, "que cabe à administração se certificar se as demais empresas inabilitadas neste certame não o foram por razão idêntica, diante do evidente dever de uniformidade e isonomia que vincula o Poder Público".

Com a devida vênia à manifestação da Procuradoria Setorial, impende destacar que o entendimento não está em perfeita sintonia com o caso em questão, senão vejamos.

Em primeiro lugar, urge salientar que **não se está diante de mera apresentação posterior do compromisso de contratação futura em sede de diligência**. Em verdade, a licitante não apenas diligenciou no sentido de apresentar a documentação comprobatória de vínculo com o profissional em sede de documentação complementar. O que a licitante fez foi indicar profissionais distintos daqueles que constavam inicialmente de sua documentação da habilitação. Conforme ressaltado no Despacho nº 1529/2022 (000034912269), a documentação dos profissionais **Leandro Carlos da Silva, Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo**, e **Ivon Jonson Cavalcanti da Silva, Engenheiro Eletricista**, consta exclusivamente nos documentos complementares (000034760356).

Situação distinta, e que de fato se enquadraria no precedente do TCU (**Acórdão 988/2022 - Plenário**), seria a da empresa **RDL Operações Aéreas Ltda** que apresentou toda a documentação do **Engenheiro Elétrico Marcos Elias Brighenti da Silva** em seus documentos de habilitação, contudo não demonstrou o vínculo com o profissional, nem mesmo com a declaração de futura contratação. Naquele caso, oportunizou-se a licitante a juntada posterior da referida declaração (000034491370), visto que restou claro, desde o início do certame, a intenção da licitante em se utilizar do profissional para formação de sua equipe técnica.

Retornando a análise do caso da empresa **Infracea Controle do Espaço Aéreo Aeroportos e Capacitação Ltda**, é preciso salientar que a licitante relacionou profissional para função de **Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo** em sua documentação de habilitação originária, a saber, o Técnico **Roberto Costa de Oliveira** (000034758016, fls. 316/331).

Todavia, atenta ao resultado das análises das duas primeiras licitantes, **AMD Estações de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo Ltda** (000034221292) e **RDL Operações Aéreas Ltda** (000034644375), ambas inabilitadas, dentre outras razões, pelo não atendimento da qualificação necessária dos componentes da equipe técnica, a licitante **Infracea Controle do Espaço Aéreo Aeroportos e Capacitação Ltda** apresentou, de forma espontânea, uma relação complementar e alternativa de técnicos para desempenhar a função de **Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo**, relativamente ao **Lote 2-Sul** (000034760356).

É válido sublinhar que a apresentação da relação complementar de profissionais se deu de forma espontânea, previamente a análise da documentação originária de habilitação. Ou seja, a licitante ciente de que o profissional indicado inicialmente seguiria a mesma sorte das primeiras concorrentes, se moveu para conseguir cumprir os requisitos do edital. O que, por certo, fere a isonomia do certame.

Em acréscimo, pontua-se que a licitante chegou a indicar 4 (quatro) possíveis profissionais que a referida função, conforme já destacado acima. Desses 4 (quatro) profissionais, 1 (um) estava na habilitação inicial (**Roberto Costa de Oliveira**), 2 (dois) na habilitação complementar, mas com vínculo pretérito com a licitante (**Edson Nerenberg** e **José Fernando de Melo Silva**) e 1 (um) que constava apenas na habilitação complementar e com vínculo estabelecido com a empresa após o início do certame e em momento posterior a inabilitação da primeira licitante por insuficiência da equipe técnica (**Leandro Carlos da Silva**). Ocorre que, conforme já destacado, apenas o profissional **Leandro Carlos da Silva** atenderia os requisitos de qualificação exigidos no edital para função de **Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo**.

Com efeito, aceitar a inclusão do profissional na relação da equipe técnica da licitante seria uma ofensa ao princípio isonomia, vetor constitucional (art. 37, XXI, da CF) e legal (art. 3º da Lei nº 8.666/93) das licitações públicas. Posto que, a licitante **Infracea Controle do Espaço Aéreo Aeroportos e Capacitação Ltda** teve a oportunidade de, no curso do certame, observar a experiência inexistente de suas concorrentes, para então suplementar sua documentação de habilitação, buscando, inclusive, profissional no mercado que não compunha seu quadro funcional, nem tinha com aquele compromisso firmado anteriormente ao início do certame.

Certamente, essa situação não se subsume aos entendimentos encampados pelo TCU nos acórdãos citados acima, visto que, a licitante não apenas comprovou situação preexistente ao início da licitação, nem complementou a documentação de um determinado profissional que já havia sido indicado na documentação de habilitação originária. Antes, providenciou novo profissional e juntou toda sua documentação de forma complementar, após quase um mês do início do certame.

Igual compreensão se aplica ao **Engenheiro Eletricista Ivon Jonson Cavalcanti da Silva**, cuja documentação de identificação e qualificação foi juntada tão somente na documentação complementar e que, igualmente, firmou compromisso de contratação futura com a licitante **Infracea Controle do Espaço Aéreo Aeroportos e Capacitação Ltda** em momento posterior ao início do certame e à primeira inabilitação por razões técnicas.

Ademais, é preciso destacar que, conforme ressaltado pela Procuradoria Setorial, faz-se necessária a manutenção da uniformidade e da isonomia interna do certame. Deveras, a licitante **RDL Operações Aéreas Ltda** também realizou a indicação de profissionais para composição da equipe técnica em sede de diligências complementares (000034491370 e 000034491424). Quando da análise dessa documentação, a Gerência de Aeródromos foi taxativa ao afirmar sua discordância quanto a aceitação dos profissionais (000034577818):

(...) **IMPORTANTE: o profissional Jomar Andrade Lemos NÃO CONSTA NA RELAÇÃO INICIAL DE EQUIPE TÉCNICA (SEI 000034336881), tendo sido incluído de forma INTEMPESTIVA (SEI 000034491424) e em desacordo com as regras do Edital (Item 10.4 (c): "apresentação de proposta alternativa").** O profissional apontado não cumpre os requisitos expressos em Edital para o Lote 2 (Sul).

(...) **IMPORTANTE: o profissional Moacyr Rotta Filho NÃO CONSTA NA RELAÇÃO INICIAL DE EQUIPE TÉCNICA (SEI 000034336881), tendo sido incluído de forma INTEMPESTIVA (SEI 000034491424) e em desacordo com as regras do Edital (Item 10.4 (c): "apresentação de proposta alternativa").** O profissional apontado não cumpre os requisitos expressos em Edital para o Lote 1 (Norte).

Dessa forma, havendo iguais pressupostos fáticos e iguais razões jurídicas, deve-se adotar a mesma conclusão, a saber, a não aceitação dos profissionais indicados de forma complementar, após o início do certame, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Assim, ante o exposto, tem-se que a licitante **Infracea Controle do Espaço Aéreo Aeroportos e Capacitação Ltda** atendeu os requisitos necessários para qualificação técnica, relativamente ao **Lote 1-Norte**. Contudo, com relação ao **Lote 2-Sul**, deve ser inabilitada pelo não atendimento ao requisito previsto no **item 11.3.4 do edital**, a saber, **equipe técnica**.

Guerreia a licitante pela modificação da decisão, invocando como reforço argumentativo o precedente do **TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário**. De acordo com a recorrente, em que pese tenha juntado as documentações dos profissionais em momento posterior ao início do certame, os documentos foram emitidos anteriormente ao início da licitação.

Contudo, há de se ressaltar que a razão fundamental para inabilitação da licitante não foi a data de emissão dos documentos, antes, o fato de que **a vinculação** dos profissionais à equipe técnica da licitante se deu após o início da licitação.

Assim, verifica-se que não estão presentes as mesmas razões de decidir adotadas pelo TCU no **Acórdão 1211/2021 – Plenário**, porquanto a postura adotada pela licitante se deu em prejuízo à isonomia do certame, tendo em vista que, no momento da apresentação complementar de profissionais feito pela recorrente, outras licitantes já haviam sido inabilitadas por insuficiência da equipe técnica. O que, logicamente, favoreceu a licitante recorrente, a fim de que esta pudesse corrigir e complementar sua documentação - inclusive de forma espontânea - de modo a evitar a mesma sorte das demais concorrentes, a saber, a inabilitação.

Por tais razões, a inclusão posterior dos profissionais não foi aceita. E, pelos mesmos motivos, a decisão deve ser mantida.

3.2 Da Declaração de Contratação Futura

A licitante argumenta, ainda, que seria incabível sua inabilitação por mera apresentação posterior de declaração de contratação futura dos profissionais. Todavia, equivoca-se a recorrente ao interpretar que essa tenha sido a razão de sua inabilitação.

Com efeito, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de ser possível a mera apresentação complementar de compromisso futuro de contratação (**Acórdão 988/2022 - Plenário**). Porém, não foi essa a causa da inabilitação. De fato, o que ocasionou a inabilitação foi a apresentação complementar e alternativa de profissionais para compor a equipe técnica após o início do certame.

Conforme esclarecimentos prestados à Procuradoria Setorial acerca da questão (000036164320):

De fato, **a empresa que apresentou o compromisso de contratação futura em momento posterior, não haviam apresentado o profissional a que o documento se refere, originalmente, como membro de sua equipe técnica**. Assim, verificou-se que **não se tratava de mera apresentação posterior do compromisso de contratação futura em sede de diligência**. Em verdade, a licitante não apenas diligenciou no sentido de apresentar a documentação comprobatória de vínculo com o profissional em sede de documentação complementar. O que a licitante fez foi indicar profissionais distintos daqueles que constavam inicialmente de sua documentação da habilitação.

Ou seja, atenta ao resultado das análises das duas primeiras licitantes, ambas inabilitadas, dentre outras razões, pelo não atendimento da qualificação necessária dos componentes da equipe técnica, a licitante **Infracea** apresentou, **de forma espontânea**, uma relação complementar e alternativa de técnicos para composição da equipe do **Lote 2**.

Desse modo, o que foi rejeitado não foi a apresentação posterior de mera declaração ou compromisso de contratação futuro, mas sim **a apresentação posterior de equipe técnica complementar e alternativa àquela apresentada inicialmente**, visto que isso acarretaria grave ofensa à isonomia no certame.

Portanto, feita a necessária distinção quanto ao motivo da inabilitação, não há que se falar que houve formalismo exagerado, mas sim respeito ao princípio da isonomia.

Por fim, a licitante argumentar que os profissionais já haviam prestado serviço anteriormente para empresa. No entanto, em que pese tal fato, a recorrente não cuidou de incluir tais profissionais no rol inicial da equipe técnica para o certame.

Desse modo, em respeito ao princípio da isonomia, a decisão de inabilitação deve ser mantida.

Ademais, a recorrente pugna pela manutenção das inabilitações das demais licitantes e, ainda, levanta uma suspeita de conluio entre as licitantes **RS** e **AMD**, em razão dos motivos consignados por esta última licitante na manifestação de interesse recursal no chat do certame. No entanto, a suspeita levantada pela recorrente é frágil e desacompanhada de qualquer elemento concreto.

As licitantes **RS** e **AMD**, em sede de contrarrecurso, além de defenderem a manutenção da inabilitação da **Infracea**, rebateram a alegação de conluio. A **AMD**, inclusive, esclareceu o teor de sua manifestação recursal, afastando os indícios de conluio levantados pela **Infracea**.

Além disso, é válido citar que, a licitante **AMD**, em suas **contrarrazões**, impugnou outros itens da inabilitação da licitante **Infracea**. Contudo, a via eleita pela **AMD** é nitidamente inadequada. Deveras, as alegações deveriam ter constado da peça de recurso, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa. Por isso, os argumentos não serão conhecidos.

Nada obstante, pontua-se que, ainda que analisadas de ofício as impugnações intempestivas não seriam aptas a conduzir a uma modificação na decisão de inabilitação da empresa **Infracea**, razão pela qual não se fez necessária a oportunidade de contraditório.

4. RS Consultoria Gestão Empresarial Ltda

4.1 Da Inabilitação Técnica

A inabilitação da licitante **RS Consultoria Gestão Empresarial Ltda**, que participou do presente certame em consórcio com a empresa **Conserva de Estradas Ltda.**, fundou-se unicamente na ausência de comprovação da implementação, em qualquer tempo, de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO adequado à complexidade das operações em aeródromos públicos (municipal, estadual e/ou federal) sob a responsabilidade, em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153, Emenda nº 06, Subparte C, de acordo com a análise técnica realizada pela Gerência de Aeródromos (000035716789).

Em seu recurso, a licitante argumenta que, previamente ao início da sessão pública do pregão, no prazo previsto no Edital, formulou pedido de esclarecimento a respeito dos meios necessários para comprovação do referido requisito técnico de habilitação (000033753007). Deveras, o pedido de esclarecimento foi respondido pela Gerência de Aeródromos, por meio do Despacho nº 228/2022 (000033765386), elencando-se os documentos comprobatórios da exigência em questão.

Nesse sentido, a licitante buscou atender as diretrizes apresentadas pelo setor técnico demandante ao apresentar sua documentação de habilitação. Todavia, ao analisar os referidos documentos, a Gerência de Aeródromos fez apontamentos a respeito de cada um dos documentos, concluindo que (000035716789):

Diante dos fatos, denota-se que não existe uma evolução no processo de SGSO, visto que vários elementos se encontram sem dados ou vazios, bem como sem aceitação e/ou validação da ANAC. Portanto não existe um SGSO implementado, apenas em fase de implantação e pendentes de diversas informações. Oportuno reiterar que todos os documentos referentes a comprovação de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO foram encaminhados à ANAC em data posterior (19/09/2022) a prestação de esclarecimentos emitida pela Gerência de Aeródromos (16/09/2022).

Por se tratar de um requisito eminentemente técnico, o parecer do setor demandante conduziu a inevitável inabilitação (000035729598).

Desse modo, a licitante busca a reformada da decisão, defendendo a suficiência dos documentos comprobatórios apresentados, apelando para observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Não há de se negar que, a priori, o acervo documental apresentado pela licitante parece ser suficiente para comprovação do requisito estabelecido no Edital. No entanto, mais uma vez, por se tratar de requisito habilitatório de caráter técnico, o parecer do setor demandante se mostra fundamental para conclusão do atendimento (ou não) do requisito.

Dessa sorte, foi solicitada uma manifestação integral da Gerência de Aeródromos acerca do recurso da licitante **RS**, sobretudo destacando-se a necessidade de se esclarecer o critério objetivo utilizado para avaliar os documentos, tendo em vista que a recorrente apresentou documento idêntico ao que foi considerado como suficiente para atendimento do requisito técnico quando da análise da habilitação da licitante **Infracea no Lote 1-Norte (000036592126)**:

A manifestação técnica deve atender e abordar pelo menos os seguintes pontos:

(...)

3. Manifestação integral quanto ao recurso da licitante **RS (000036037707)**, visto que se referente unicamente a inabilitação técnica. Neste ponto, é preciso que se esclareça qual a diferença entre o **Formulário de Qualificação de Responsáveis (FQR)** apresentado pela licitante **RS (000035351264, fl. 105)** e aquele apresentado pela licitante **Infracea (000034758016, fl. 370/371)**, posto que, no caso dessa última licitante, esse documento foi considerado como apto para comprovação do requisito de implementação do SGSO.

Em sua resposta, a Gerência de Aeródromos apresentou os seguintes argumentos (000036997972):

Resposta: Inicialmente cumpre destacar que a apresentação por si só dos documentos elencados como possíveis de aceitação para comprovação de implantação de SGSO, **não implicam e sua aceitação sumária**. Nesse aspecto cabe esclarecer que toda documentação apresentada pelas licitantes passou por diligência minuciosa, onde fora consultada sistemas da ANAC (órgão regulador), visto que a complexidade do SGSO exige a análise detalhada das ações declaradas, a fim de se comprovar ou não a implementação de tal ferramenta sob a ótica do órgão regulador. Disto isto passemos a esclarecer a diferenciação dos Formulários de Qualificação de Responsáveis, apresentados pela licitante **RS (000035351264, fl. 105)**, e pela licitante **Infracea (000034758016, fl. 370/371)**;

Sobre o Formulário apresentado pela licitante **RS (, fl. 105)**:

a) A empresa **RS** apresentou o Formulário, com base no qual a empresa comprovaria as responsabilidades operacionais, próprias de Operador do Aeródromo de Guaratuba-PR, **desde 12/09/2022**;

b) De posse do Formulário acima mencionado, para fins de efetiva comprovação de implementação de SGSO, se diligenciou junto a ANAC para a confirmação da certificação operacional do Aeródromo informado, nos termos do RBAC 139, (Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/certificacao>), tendo em vista que o RBAC 139, que define a certificação operacional de um aeródromo, garante que tal unidade passou pelo crivo da Agência reguladora, e cumpre, dentre outros requisitos, a implantação de um SGSO.

139.209 Inspeção de certificação

(a) A inspeção de certificação tem por objetivo verificar se as regras, padrões e práticas adotadas correspondem àquelas constantes do MOPS e engloba os aspectos relacionados à segurança operacional, em especial:

(1) Organização do operador de aeródromo: verificação de documentos do aeródromo, incluindo constituição do operador de aeródromo, responsáveis pelas atividades operacionais, qualificação dos responsáveis pelas atividades operacionais ou por atividades específicas, treinamento dos profissionais que exercem atividades específicas e Programa de Instrução em Segurança Operacional (PISOA);

(2) Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO): verificação da implementação do MOPS quanto ao Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO), englobando a política e objetivos de segurança operacional, gerenciamento dos riscos de segurança operacional, garantia da segurança operacional, promoção da segurança operacional, planejamento formal para implantação do SGSO;

(3) Gerenciamento do Risco da Fauna: verificação da implementação do MOPS quanto à identificação do perigo da fauna, monitoramento da fauna no sítio aeroportuário, implantação de técnicas para exclusão ou modificação de habitat atrativo de animais, procedimentos administrativos referentes ao programa de gerenciamento do risco da fauna, rotina de procedimentos constantes no Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF);

(4) Operações Aeroportuárias: verificação da implementação do MOPS para posicionamento de equipamentos na área operacional do aeródromo, condição operacional para a infraestrutura disponível, proteção da área operacional, Sistema de Orientação e Controle da Movimentação no Solo (SOCMS), movimentação de aeronaves, veículos, equipamentos e pessoas na área operacional, acesso e permanência na área de manobras, prevenção de incursão em pista, gerenciamento do pátio de aeronaves, alocação de aeronaves no pátio, estacionamento de aeronaves no pátio, abordagem à aeronave, abastecimento e transferência do combustível da aeronave, processamento de passageiros, bagagens, mala postal e carga aérea, liberação de aeronave, operações em baixa visibilidade, monitoramento da condição física e operacional do aeródromo;

c) Feita a consulta em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/certificacao> na aba "Lista de Aeroportos Certificados e Processos em Andamento" se verifica que o Aeródromo de Guaratuba-PR, para o qual a licitante **RS** afirma possuir responsabilidades operacionais próprias de operador de aeródromo, não possui Certificação Operacional, nem tampouco possui processo aberto junto ao órgão regulador (ANAC) para tal procedimento até a presente data. Portanto não foi possível validar, para fins de comprovação de implementação do SGSO, com a apresentação exclusiva da relação de nomes daqueles que seriam os responsáveis operacionais, no formulário por ela apresentado.

Sobre o Formulário apresentado pela licitante **Infracea (000034758016, fl. 370/371)**:

a) A empresa **Infracea** apresentou o Formulário em que a mesma demonstra responder pela operação do Aeródromo Regional do Planalto Serrano, no município de Correia Pinto-SC, desde 16/09/2020;

b) De igual modo, com Formulário acima mencionado, para fins de comprovação de implementação de SGSO se diligenciou junto a ANAC a fim de consultar sobre a certificação operacional do Aeródromo informado, nos termos do RBAC 139, (Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/certificacao>) tendo em vista que o RBAC 139, que define acerca da certificação operacional de um aeródromo, garante que tal unidade passou pelo crivo da Agência reguladora e cumpre, dentre outros requisitos, a implantação de um SGSO.

c) Feita a consulta em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/certificacao> na aba "Lista de Aeroportos Certificados e Processos em Andamento" verificou-se que o Aeródromo de Regional do Planalto Serrano em Correia Pinto-SC, pelo qual a licitante **Infracea** é responsável pela operação, possuía a época a Certificação Operacional Provisória e hoje a possui a Certificação Operacional de forma definitiva.

Atualização: 20/09/2022 03:05:11

47

Certificações Definitivas

16

Certificações Provisórias

63

Total de Certificados

Tipo de Certificação

☐ Definitiva

☐ Provisória

Processos em andamento

➔

ICAO	CIAD	Nome do Aeroporto	Número do processo	Município	UF	Operador	Data de emissão	Validade do Certificado	Tipo de Certificação	Portaria
SNCP	SC0181	Aeroporto Regional do Planalto Serrano	00058.036377/2020-93	CORREIA PINTO	SC	INERACIA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO E AEROPORTOS	21/01/2021	20/01/2023	Provisória	↗
SBBE	PA0001	Aeroporto Internacional de Belém	60800.023245/2006-15	BELÉM	PA	INFRAERO	01/09/2017	Indefinido	Definitiva	↗
SBCG	MS0001	Campo Grande Internacional	00058.096456/2012-43	CAMPO GRANDE	MS	INFRAERO	14/07/2016	Indefinido	Definitiva	↗
SBRJ	RJ0002	Santos Dumont	60800.010691/2011-27	RIO DE JANEIRO	RJ	INFRAERO	11/08/2022	Indefinido	Definitiva	↗
SBSN	PA0002	Maestro Wilson Fonseca	00058.034254/2020-18	SANTARÉM	PA	INFRAERO	26/08/2021	Indefinido	Definitiva	↗
SBSO	MT0005	Regional de Sorriso Adolmo Bedin	00058.014898/2018-75	SORRISO	MT	INFRAERO	08/05/2020	Indefinido	Definitiva	↗
SBUJ	MG0002	Ten. Cel. Aviador César Bombonato	00058.105637/2013-59	UBERLÂNDIA	MG	INFRAERO	19/02/2021	Indefinido	Definitiva	↗
SBBR	DF0001	Presidente Juscelino Kubitschek	00058.090498/2012-71	BRASILIA	DF	INFRAERICA	11/09/2015	Indefinido	Definitiva	↗
SBSG	RN0001	Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte / São Gonçalo do Amarante - Governador Aluizio Alves	00058.093606/2013-48	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RN	INFRAERICA	11/03/2016	Indefinido	Definitiva	↗
SBBW	MT0008	Barra do Garças	00058.018626/2018-44	BARRA DO GARÇAS	MT	MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS	09/11/2018	Indefinido	Definitiva	↗
SBGV	MG0032	Coronel Altino Machado	00058.043213/2018-06	GOVERNADOR VALADARES	MG	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	11/04/2019	Indefinido	Definitiva	↗
SNZI	BA0009	Aeródromo de Guanambi	00058.048116/2021-05	GUANAMBI	BA	MUNICÍPIO DE GUANAMBI	27/01/2022	Indefinido	Definitiva	↗
SGGG	PR0009	Aeroporto Regional de Guarapuava	00065.030577/2021-24	GUARAPUAVA	PR	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	10/11/2021	Indefinido	Definitiva	↗

d) Ou seja, para além do formulário apresentado pela licitante, sob a perspectiva do órgão regulador (ANAC) é possível afirmar que a empresa possui um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) implantado para aquele aeródromo, pois do contrário, não conseguiria cumprir os requisitos do Regulamento RBAC 139, que dentre os seus critérios para a certificação prevê a implantação obrigatória de um SGSO.

Portanto esse foi o critério utilizado para validação do referido formulário. Mais uma vez cumpre ressaltar que a apresentação dos documentos, por si só, sem o “cross check” junto aos órgãos reguladores da aviação civil brasileira, não implica em cumprimento pleno do requisito editalício ou da aceitação sumária. Não é objeto da presente análise técnica a comprovação exclusivamente da “operação” ou não de determinado aeródromo, mas apenas o cumprimento dos requisitos de SGSO, que embora não sejam aplicados para todas as classes de aeródromos públicos brasileiros, é um requisito exigido em Edital, e se destina a contratação adequada de empresas especializadas em operação e manutenção de aeródromos, e que inclui a certificação operacional de unidades, sob critérios de escolha da administração pública, para a implementação de voos regulares.

Assim sendo, tendo o setor técnico apresentado os fundamentos de sua análise, é forçoso concluir que a inabilitação deve ser mantida, a despeito dos argumentos levantados pela licitante.

4.1 Da Reconsideração da Habilitação da Equipe Técnica

Em sede de contrarrazões, a empresa **AMD**, para além de impugnar as razões recursais da licitante **RS**, apresentou impugnações autônomas contra outros pontos da análise da habilitação, requerendo, assim, a extensão das razões de inabilitação da licitante.

Com efeito, a impugnação feita em sede de contrarrecurso é inoportuna, por não garantir, em tese, o direito de defesa da parte impugnada. Por tal razão, seguindo a orientação da Procuradoria Setorial (000037054826), conferiu-se o prazo de **3 (três) dias úteis** para que a licitante apresentasse contra-argumentos às impugnações (000037913304).

Acudindo à intimação, a licitante trouxe aos autos seus contra-argumentos (000037913336).

Todavia, observo que razão assiste à **AMD**, relativamente à impugnação da aceitação de profissionais da equipe técnica. No caso, foi identificado um tratamento dispar com relação a análise da habilitação da licitante **Infracea** no **Lote 2-Sul**.

Insta esclarecer que, na ocasião, houve alteração de pregoeiro na condução do certame, visto que o pregoeiro que iniciou a licitação entrou em gozo de licença paternidade, tendo que ser substituído.

Desse modo, no julgamento das demais licitantes, não foi aceita a indicação de novos profissionais para compor a equipe técnica em sede de diligências complementares, por se entender que tal conduta feriria a isonomia na licitação, não se tratando de mera complementação de documentos. Tal entendimento, inclusive, foi a única razão para inabilitação da licitante **Infracea** no **Lote 2-Sul**.

Contudo, ao analisar a habilitação da última licitante, **RS/Conserva**, a pregoeira em substituição, acompanhando o parecer do setor técnico (000035716789), entendeu por aceitar os profissionais indicados pela licitante para compor a equipe técnica **exclusivamente** em sede de diligências complementares, quais sejam, o Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo **Onivaldo Massagli** e o Engenheiro Elétrico **Daniel Paim** (000035729598).

Em que pese tais profissionais já tivessem vínculo funcional com a empresa em data anterior ao início do certame, entende-se que a inclusão única e exclusivamente em sede de diligências complementares dos documentos desses profissionais incide nas mesmas razões que levaram à inabilitação da licitante **Infracea**, isto é, quebra da isonomia por apresentação de documentos novos, que não possuem caráter meramente complementar.

Sendo assim, com fundamento no princípio da autotutela, a decisão de aceitação dos referidos profissionais indicados pela empresa **RS/Conserva** deve ser reformada, de ofício, com vista a necessária manutenção do tratamento uniforme da questão no bojo do certame e visando, sobretudo, resguardar a isonomia entre as licitantes.

Portanto, deve ser acrescida às razões de inabilitação da licitante **RS** o não atendimento ao **item 11.3.4** do Edital.

Ante todo o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, julgo improcedentes os recursos das licitantes **RDL Operações Aéreas Ltda**; **Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação** e **RS Consultoria Gestão Empresarial Ltda**, e parcialmente procedente o recurso da licitante **AMD Estações de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo Ltda**, para:

1. Rejeitar a alegação de vício quanto a abertura da fase recursal;
2. Rejeitar a alegação de vício quanto à isonomia na fase de negociação;
3. Diante dos esclarecimentos prestados pela Gerência de Aeródromos, rejeitar a alegação de quebra da imparcialidade e atuação irregular do servidor **Luan Pereira da Silva**;
4. Acolher o recurso da **AMD**:
 1. No tocante aos vícios contidos em sua planilha orçamentária, de modo a conferir a oportunidade de realização de novas diligências a fim de possibilitar à licitante a correção de sua planilha, trazendo o valor final desta para o patamar adequado ao

- seu último lance ofertado no certame. Caso a diligência seja realizada a contento, a proposta será classificada;
2. Quanto ao requisito de apresentação de Engenheiro Eletricista para compor a equipe técnica a licitante atendeu, considerando que a acumulação do profissional **Guilherme Vieira Monteiro Amadeu** restou afastada, ante a comprovação da qualificação do profissional **Carlos Rafael dos Santos**;
 3. Quanto ao requisito de apresentação da ART de Cargo e Função dos Engenheiros Civis, conferido à recorrente, por medida de coerência e isonomia, o mesmo tratamento conferido às demais licitantes, a fim de possibilitar a apresentação da ART de Cargo e Função, vinculadas ao serviço desempenhando em aeródromo, de ao menos um dos Engenheiros Civis **Mário Henrique da Silva Cabral** e **Carlos Alberto Dias Carvalho**, desde que emitida em data anterior à abertura do certame. Com o cumprimento da diligência pela licitante, a inabilitação neste ponto restará afastada;
 4. Quanto a comprovação da capacidade econômico-financeira, visto que, realizada a atualização do valor de patrimônio líquido, verificou-se que a licitante atende a exigência financeira para os dois lotes, restando, assim afastada a inabilitação neste aspecto;
 5. Negar provimento ao recurso da **AMD**:
 1. No tocante à comprovação de implementação de SGSO adequado à complexidade das operações em aeródromos públicos, visto que, diante do posicionamento do setor técnico responsável, a licitante, de fato, não atendeu o requisito técnico.
 6. Acrescer, de ofício, às razões de inabilitação da licitante **RS Consultoria Gestão Empresarial Ltda** o não atendimento ao **item 11.3.4** do Edital.

Mantém-se, por tais razões, o resultado do **Lote 2-Sul**, a saber, **fracassado**.

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 13, III, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, encaminho os autos à autoridade competente, para análise e deliberação acerca dos recursos administrativos.

Goiânia - GO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE**, **Pregoeiro (a)**, em 10/02/2023, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037920614** e o código CRC **FCC65C63**.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

RODOVIA BR 153 Qd. KM 99 - Bairro SAO JOAO - CEP 75132-903 - ANAPOLIS - GO 0- Bloco 1, térreo, Bairro São João (62)3328-1121



Referência: Processo nº 202200036001463



SEI 000037920614